



NELIO MACHADO
ADVOGADOS

Nelio Roberto Seidl Machado
João Francisco Neto
Gabriel de Alencar Machado
Raphael Diniz Franco

Paula Monteiro Barioni
Guido Ferolla
Thiago de Almeida Gueiros
Francisco de Assis Leite Campos

JFRJ
Fls 1881

Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da 7ª Vara Federal Criminal

Ref. Proc. n.º 0507224-64.2017.4.02.5101

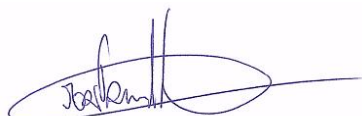
CARLOS ARTHUR NUZMAN, pelos advogados signatários, nos autos do processo acima referido, vem respeitosamente a Vossa Excelência, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, apresentar **RESPOSTA** à acusação, na forma das razões anexas.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2017.



Nelio Roberto Seidl Machado

OAB/RJ 23.532



João Francisco Neto

OAB/RJ 147.291



OAB/RJ 195.985

RIO DE JANEIRO
Avenida General Justo, 335, sala 601
Tel./Fax: (21) 2210-1377
CEP 20021-130
nmachado@neliomachado.adv.br

**RESPOSTA À ACUSAÇÃO EM FAVOR DE
CARLOS ARTHUR NUZMAN**

JFRJ
Fls 1882

Eminente Magistrado,

A acusação apresentada em desfavor do Defendente, em boa verdade, examinada em perspectiva histórica, haverá de figurar como exemplo do mais rematado **abuso do direito de denunciar**, permitindo-se o *Parquet* formular seu **libelo por conjecturas**, através de **criações mentais**, quando **muito engenhosas**, porém desataviadas dos dogmas mais elementares do Direito Penal.

É de sabença trivial que a **finalidade precípua** do devido processo legal, conquista mais do que milenar, outra não é senão **proteger o cidadão contra os rigores persecutórios do Estado acusador**, que não pode agir desprezando normas de garantia, que foram incorporadas ao ordenamento jurídico com a evolução dos povos e das civilizações.

Não é necessário rememorar a velha Inglaterra, a Carta de 1215, nem mesmo o *habeas corpus act*, de 1679, diante da evolução de preceitos hoje constantes do Código de Processo, os quais permitem que uma ação penal proposta em desconformidade com a Lei, seja coarctada de imediato.

Com efeito, não se trata mais, a peça de resposta, de mera oposição formal em face da exordial acusatória.

JFRJ
Fls 1883

Ao contrário.

A Lei de regência chancela, placita, estimula e permite que se proclame não somente a eventual **inépcia** da denúncia, mas também a **falta de justa causa** para seu oferecimento, bem assim o reconhecimento imediato da **improcedência da pretensão punitiva** estatal.

Não há mais como se dizer, no processo penal de partes, diante do sistema acusatório, adotado em nosso Direito positivo, que caiba ao Ministério Público, primordialmente, a missão de ser fiscal da Lei.

Atualmente, o que se tem constatado, e cada vez mais amiúde, é a prevalência de uma atuação do Ministério Público como órgão de acusação.

Diante de tal contexto, avulta em relevância o papel da defesa, indispensável à reta administração da Justiça, consoante preceito constitucional, observada, ao menos na dicção da Lei Maior, a paridade de armas, daí a inferência inevitável no sentido de que fiscal da Lei também o é os que exercem o *munus* advocatício.

Há uma preocupação, que não vem de agora, mas que ganha dimensões nunca dantes alcançadas, nos casos submetidos ao foro criminal, especialmente quando os temas suscitam interesse dos meios de comunicação.

Ninguém haverá de desconhecer, na **sociedade do espetáculo** em que vivemos, o protagonismo que se tem conferido aos que se encarregam de acusar, bem assim aos próprios Magistrados no que propendem para um dos lados, qual barco adernado, vendo com magnanimidade a pretensão punitiva, enxergando com avareza a argumentação da defesa.

Tempos estranhos estes que estamos vivendo.

A história já registrou, como curial, períodos de trevas, a época medieval, seguida do Renascimento, a Revolução Francesa, transmutada depois em excessos, manifestados pelo uso não só de ergástulos, mas sobretudo da guilhotina.

Tudo isso, é bem de ver, sem falar de tempos mais recentes, do nazismo, do fascismo, tragédias que conduziram à morte e à perda da liberdade de milhões de seres humanos, em condições das mais abjetas e repulsivas.

Entre nós, da Monarquia à República, não foram poucos os momentos turvos vivenciados, golpes, supressões de garantias fundamentais, presunção de culpa, mitigação do direito de defesa, inversão do ônus da prova, práticas invasivas de investigação e já agora o escarmento antes mesmo do exaurimento da prestação jurisdicional.

Conhecemos o famigerado Tribunal de Segurança Nacional, no obscurantismo do Estado Novo, e mais adiante, não muito tempo depois, um golpe militar, agravado significativamente em 13 de dezembro de 1968, com a edição do ignominioso Ato Institucional n.º 5, através do qual mandatos populares eram cassados, garantias eram suprimidas, dentre elas, quiçá a mais importante, a do *habeas corpus*, vedado para os casos que consideravam atentatórios à segurança nacional, cuja definição era, *de per si*, inominável agressão ao Estado Democrático de Direito.

Tudo parecia surpassado, particularmente com o surgimento da Carta Cidadã – expressão cunhada pelo saudoso Deputado Ulysses Guimarães, em 5 de outubro de 1988 – na qual o capítulo das garantias fundamentais deixava de figurar nos últimos preceitos da Lei Maior, servindo de pórtico para a Carta Fundamental do País, tanto assim que no artigo 5º são elencadas as normas de garantia básicas.

Lamentavelmente, já se faz pertinente o protesto em favor do cidadão Carlos Arthur Nuzman: as garantias do indigitado dispositivo da Lei das Leis foram violadas, a começar pelo cumprimento que se deu a um

acordo de colaboração em matéria penal com a França, extrapolando-se as regras nele contidas, de forma chapada, direta, frontal e indisfarçável.

JFRJ
Fls 1886

A imagem do Defendente, projetada mundo afora por ocasião da realização dos Jogos Olímpicos de 2016 no Rio de Janeiro, de forma consagrada, em momento de afirmação da capacidade de nosso país para organizar evento de tal magnitude, foi atassalhada a mais não poder, quiçá de modo inapagável, em espetáculo de conteúdo medievalesco.

Veja-se que a imprensa, avisada de antemão, já se achava à porta da residência do Defendente, ao nascer do sol, nos albores da madrugada, em quantidade incontável de jornalistas, para que se efetivasse, com a presença de integrante do Ministério Público francês, medida de busca e apreensão, a ela se seguindo uma espécie de condução coercitiva, eis que chamado para estar na sede da Polícia Federal logo ao fim da devassa feita em sua casa.

Chegando à Superintendência da Polícia Federal, não se teve acesso a nada que se relacionasse a alguma investigação, motivo pelo qual absteve-se, naquela oportunidade, de prestar qualquer depoimento.

Fê-lo por orientação expressa dos signatários, que conhecem a Lei, não menos do que o Ministério Público, não menos do que a autoridade policial, não menos que o *Parquet* francês, que estava onde não devia estar,

até porque, ao que se saiba, o exercício de polícia judiciária, em última análise, não compete a nenhum inspetor *Clouseau* da vida.

JFRJ
Fls 1887

Indaga-se, desde já, na hipótese inversa: na França, em busca e apreensão similar, permitiriam a presença de um representante do Ministério Público brasileiro, na residência do destinatário de uma diligência policial?

O orgulho francês fala por si.

A terra de *De Gaulle* e de outros tantos personagens daquela respeitável República não placitaria, certamente, nada de parecido.

Aliás, **o personagem** investido da condição de representante do *Parquet* **gaulês se permitiu dar entrevistas** aqui, ali e acolá, com ampla repercussão, certamente em vários quadrantes do mundo, **o que possivelmente não faria em sua pátria**, razão pela qual **não fica bem para os brasileiros a posição de subserviência** que se constatou no quadro dantesco ora rememorado.

No particular, por dever de lealdade, embora o Juízo saiba perfeitamente do ocorrido, reitera-se a impetração de ordem de *habeas corpus* destinado a coibir a medida constritiva adotada.

Aponta-se, agora, como já se fez anteriormente, que a diligência, no caso concreto, diante dos termos de acordo de colaboração em matéria penal celebrado entre Brasil e França, não se viabiliza senão quando exista idêntica incriminação lá e aqui, o que incoorre na espécie.

Percebe-se, *ictu oculi*, que **inexiste na Lei Penal brasileira**, do descobrimento, do Brasil colônia ao Brasil Império, chegando-se à República, **o tipo penal de corrupção privada**.

Seria o bastante para que não se levasse a termo a **violência** perpetrada contra o Defendente.

Embora este Juízo tenha anuído com a pretensão manifestada pelo Ministério Público brasileiro, a partir de indisfarçável **contorcionismo jurídico**, como será demonstrado mais adiante, nada impede que o tema seja posto para a cognição de Vossa Excelência, bastando, para tanto, a mera leitura do acordo de colaboração, de clareza meridiana, no ponto sob enfoque.

Não se diga que a **solicitação francesa** tenha cogitado de supostos delitos de branqueamento de capitais e associação de malfeitores para prática de pretenso crime de corrupção privada, pois claro está, sendo elementar, que **o acessório segue o principal**, razão pela qual a infração

penal cogitada pelos alienígenas foi, indubitavelmente, aquela que inexistia em nosso ordenamento jurídico.

JFRJ
Fls 1889

Não há mágica que possa criar uma tipicidade, no Brasil, que jamais constou de nosso Direito Positivo.

Algumas palavras serão ditas sobre quem seja Carlos Arthur Nuzman, declinando seu passado, explicitando o sonho que acompanhou sua vida de atleta a dirigente esportivo, culminando com a realização das Olimpíadas no Rio de Janeiro em 2016.

Quando **o douto Magistrado** se detiver na história pessoal do Defendente, **certamente perceberá a enormidade, o absurdo, a concepção cerebrina das imputações** lançadas em detrimento de Carlos Arthur Nuzman.

Seu maior momento, seguramente, **o ápice de sua luta**, pode ser exemplificado com **a imagem do início dos Jogos**, transmitida para bilhões de pessoas, e sobretudo com o encerramento inesquecível do maior evento esportivo do mundo.

Se a vida do Defendente se encerrasse naquele momento, toda honra e toda glória seriam proclamadas em seu favor.

Quis o destino que um novo capítulo fosse inaugurado: a **perseguição em razão do êxito.**

JFRJ
Fls 1890

A **punição pelo sucesso**, não no plano pessoal, todos somos passageiros em nossa existência, sempre fugaz.

O castigo ganha maior dimensão quando, mercê de **presunções de culpa**, de colocação do Defendente no **patíbulo da maledicência pública**, acicatada, pressurosamente pelos que se comprazem em apedrejar o destinatário de **forjada ira.**

A acusação que veio à tona contra Carlos Arthur Nuzman não pode ser risível, porque é trágica.

É pérfida.

É um tanto maldosa.

Partiu-se de premissa desenganadamente falsa.

Criou-se a tese – pouco importam os fatos verdadeiros – qual seja, a de que, sob o comando do ex-Governador do Estado do Rio de Janeiro, que responde a várias ações penais, lastreadas, as mais das vezes, ao que se tem constatado, em delações premiadas, o Defendente seria uma espécie de “sócio” na empreitada criminoso.

Os Jogos Olímpicos não corresponderiam a nenhum sonho, a nenhuma luta, não teriam nenhuma ligação com a história pessoal do atleta olímpico, menos ainda com o Presidente da Confederação Brasileira de Voleibol, mais adiante Presidente do Comitê Olímpico Brasileiro, mais à frente membro efetivo do Comitê Olímpico Internacional e depois membro honorário, sem falar na Presidência do Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016 – entidade, remarca-se desde logo, eminentemente privada.

Não.

O que os acusadores sustentam, sem esteio na verdade, é que o empenho do Defendente, que remonta há décadas, mais precisamente ao ano de 1979, não teria nenhum propósito meritório.

Desejava, tão-somente, o Defendente, na **miopia acusatória**, locupletar-se com a realização das Olimpíadas em 2016, 37 anos após o início de sua jornada.

Chega a ser um despautério, uma invencionice, causando estupefação que a peça acusatória contenha, da articulação do fantasioso enredo, nada mais nada menos do que 9 empedernidos acusadores, que obraram, *permissa venia* – afirma-se respeitosamente, porém com indignação –, não propriamente como fiscais da Lei, quase como verdugos.

Dizer-se que o Defendente seja integrante de uma súcia, de uma organização de delinquentes, **é a maior demasia de que se tem notícia**, como se verá, em futuro quiçá próximo, dos anais da nossa Justiça.

Não há nenhum delator, nenhum colaborador, nestes tempos de Justiça decalcada do modelo norte-americano – na verdade, para pior, assim são as cópias, que não valem o original – que faça referência, direta ou indireta, ao que se sabe, ao nome de Carlos Arthur Nuzman.

Daí o repto.

Aponte-se um centavo, um níquel, um real resultante de propina que se tenha pago ao Defendente.

A questão atinente à declaração retificadora do Imposto de Renda, efetivamente feita pelo Defendente, não guarda nenhuma relação com a realização dos Jogos Olímpicos, correspondendo a procedimento admitido

em Lei, revestindo-se a matéria de **conteúdo extrapenal**, sendo, no mínimo, de todo estranha a presente perquirição.

JFRJ
Fls 1893

No que concerne à vã tentativa de buscar-se integração normativa no delito de corrupção passiva, enfeixando, do mesmo lado, o ex-Governador do Rio de Janeiro, o Defendente e outro acusado que atuou no Comitê Organizador, além de dois personagens de origem senegalesa, ao argumento de que poderiam ser considerados funcionários públicos, **criação mental sem paralelo**, a resposta virá, com vigor e contundência, em tópico específico, linhas à frente.

Registra-se que **sobre a integração típica delirante a defesa formulou consulta ao Dr. Maurício Stegemann Dieter**, insigne Professor de Direito Penal da Faculdade de Direito da prestigiosa Universidade de São Paulo, além de outros tantos títulos de seu alentado currículo, **obtendo resposta concludente no sentido que a peça acusatória é absolutamente precária, inservível e imprestável**.

Cumprido esclarecer que a conclusão não é lastreada em adjetivação impressionista.

Bem ao contrário.

O que se observa no parecer que será escandido nesta peça de resposta corresponde a percuciente e densa análise da articulação acusatória, pulverizada em seu conteúdo, nada dela restando, daí porque o repúdio à increpação há de ser inevitável, respeitada que seja a Lei, atenta que se faça a prestação jurisdicional aos princípios reitores da reserva legal, particularmente no que concerne à tipicidade cerrada, que corresponde ao crime contemplado no artigo 317 do Código Penal Brasileiro.

Tema que também será enfrentado nesta resposta diz respeito à imputação de pertencimento a organização criminosa.

Assinale-se, preambularmente, que **a Lei 12.850 é do ano de 2013, sendo inaplicável ao Defendente**, sobretudo pela inexistência de qualquer fato delituoso identificável em data posterior à vigência do preceito incriminador.

Na tabela de fls. 36/37 da denúncia, o Ministério Público faz a cronologia dos fatos que teriam sido cometidos pela pretensa organização criminosa. Depois de 10 de janeiro de 2010, o único fato posterior, tido como criminoso, seria o desconto contratual conferido ao Hotel LSH, em 21 de dezembro de 2016, que teria como acionista minoritário o acusado Arthur Soares.

Registre-se: Carlos Arthur Nuzman não participou da deliberação colegiada que concedeu o desconto incriminado.

JFRJ
Fls 1895

Erro crasso do Parquet.

O Ministério Público, ao formular sua acusação, sequer examinou, como seria de mister, a situação concreta do Defendente, que nada tem a ver com o episódio questionado.

Em última análise, coube ao Comitê de Dissolução do Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016 deliberar sobre acordos com contratantes e contratados, órgão colegiado que não era integrado pelo Defendente!

Esclareça-se, de forma definitiva: o indigitado desconto, tido equivocadamente como ato de ofício – e que não é –, foi concedido em deliberação colegiada e unânime pelos membros do Comitê de Dissolução, que serão nominados mais adiantes, dentre eles não figurando Carlos Arthur Nuzman.

De agora em diante, desincumbindo-se do honorífico encargo de apresentar resposta à denúncia, em tópicos distintos serão abordadas todas as increpações.

ALGUMAS PALAVRAS
SOBRE CARLOS ARTHUR NUZMAN

JFRJ
Fls 1896

O Defendente é advogado formado em 1964 pela Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

De 1957 a 1972 foi atleta amador de voleibol, conciliando sua atividade esportiva com a prática da advocacia na área de direito civil, especialmente contencioso cível, imobiliário e família, em escritório chefiado por seu pai, Izaac Nuzman, a quem sucedeu.

Em 1961 e 1962 serviu no Exército Brasileiro como soldado, no Forte Duque de Caxias, na 2ª Bateria de Obuses de Costa.

Destaque-se que em 1962 jogou o Campeonato Mundial de Voleibol na União Soviética, na condição de titular.

Em 1964, atuou, também como titular, nos Jogos Olímpicos de Tóquio, Japão.

Em 1966, participou do Mundial realizado na Tchecoslováquia, como titular da seleção brasileira.

Nos Jogos Olímpicos de 1968, no México, e de 1972, em Munique, na Alemanha, o Defendente, embora convocado oficialmente pelo técnico da seleção brasileira, se viu na contingência de pedir dispensa, em razão de ser atleta amador e ter compromissos profissionais advocatícios inadiáveis.

Em dezembro de 1972, encerrou sua carreira como atleta amador de voleibol como campeão carioca pelo Botafogo, após longa trajetória no esporte, passando pelos clubes CIB, AABB e Fluminense, tendo sido diversas vezes campeão brasileiro e carioca.

No ano seguinte, em 1973, iniciou sua **longa e exitosa trajetória como dirigente esportivo**, tornando-se Presidente da Federação Metropolitana de Voleibol no Rio de Janeiro e, logo depois, em 1975 Presidente da Confederação Brasileira de Voleibol, cargo que ocupou até 1996.

O trabalho de Carlos Arthur Nuzman mudou o *status* do voleibol no Brasil, que se transformou no segundo esporte mais popular do País, chegando a conquistar, sob sua administração, a medalha de ouro nos Jogos Olímpicos de Barcelona, na Espanha, em 1992.

Antes disso, em julho de 1983, organizou partida amistosa entre as seleções do Brasil e União Soviética no templo do futebol, o estádio do Maracanã, uma verdadeira façanha que reuniu 96 mil espectadores, público recorde.

Já se antevê, quando nada, diante desta efeméride, a **capacidade de realização e de transformar sonhos em realidade**, por parte de Carlos Arthur Nuzman, a quem se pretende atribuir a pecha, que beira a **calúnia**, de pretender participar de suposta organização criminosa, através das Olimpíadas de 2016.

Merece destaque, também, a **promoção do vôlei de praia**, com organização de torneios país afora, até assumir, em 1988, a Presidência do Conselho Mundial de Vôlei de Praia da Federação Internacional de Voleibol, o que contribuiu, decisivamente, para a **criação de campeonatos internacionais**.

Em 1993, um lustro após o início de intensa campanha mundial iniciada para difusão do Vôlei de Praia, **o esporte foi incluído nos Jogos Olímpicos de Atlanta**, em 1996, decisão tomada após apresentação oficial de Carlos Arthur Nuzman para membros do Comitê Olímpico Internacional, em reunião realizada no Rio de Janeiro.

E ainda se pretende dizer que o Defendente lutou pelas Olimpíadas de 2016 para se locupletar.

JFRJ
Fls 1899

Injustiça sem paralelo.

Hoje, registre-se, que passados mais de vinte anos, o vôlei de praia se tornou uma das modalidades mais populares dos Jogos Olímpicos.

Carlos Arthur Nuzman, quando assumiu a Presidência do Comitê Olímpico Brasileiro, em 29 de junho de 1995, se deparou com um conjunto de salas no edifício situado na Rua Assembleia, n.º 10, lá trabalhando apenas 7 funcionários, em meio expediente, na parte da tarde. Ao renunciar, 22 anos depois, deixou uma **estrutura profissionalizada**, contando com mais de duzentos funcionários, em expediente integral.

Durante estas duas décadas, **o Brasil teve evolução significativa nas medalhas conquistadas nos Jogos Olímpicos.** Na última edição antes do Defendente assumir a Presidência do COB, o Brasil conquistou 3 medalhas, em Barcelona 1992. Em Atlanta 1996, saltou para 15 medalhas, **média que vem aumentando**, alcançando 19 na Rio 2016.

Desde 1920, na Antuérpia, até Barcelona 1992, o Brasil conquistou 40 medalhas, em 16 edições dos Jogos Olímpicos de Verão.

Após Carlos Arthur Nuzman assumir a Presidência do Comitê Olímpico Brasileiro, 6 edições das Olimpíadas se passaram e conquistamos 88 medalhas, um aumento significativo, decorrente, dentre outros motivos, da moderna estrutura de administração implementada pelo Defendente, que é membro do Comitê Olímpico Internacional desde 2000 e membro honorário desde 2013.

JFRJ
Fls 1900

**A REALIZAÇÃO DOS JOGOS OLÍMPICOS
NO BRASIL COMO RESULTADO DO EMPENHO
INTERMITENTE DE CARLOS ARTHUR NUZMAN,
POR MAIS DE DUAS DÉCADAS**

O Ministério Público, em sua denúncia, através dos vários Procuradores da República que a subscrevem, desconsiderando toda a vida do Defendente, articulam imputação de pretensa pertencimento a organização criminosa. Consta da peça vestibular:

“Pelo menos entre agosto de 2009 e 05 de outubro de 2017, CARLOS ARTHUR NUZMAN e LEONARDO GRYNER, além de outras pessoas (ou já denunciadas por integrarem a mesma organização criminosa, ou ainda a serem processadas), de modo consciente, voluntário, estável e em comunhão de vontades, promoveram, constituíram, financiaram e integraram, pessoalmente, uma organização criminosa que tinha por finalidade a prática de, entre outros, crimes de

corrupção ativa, corrupção passiva e peculato, em detrimento do Estado do Rio de Janeiro, COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO e o COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS RIO 2016, bem como a lavagem dos recursos financeiros auferidos desses crimes (Pertinência a Organização Criminosa/Art. 2º, § 4º, II, da Lei 12.850/2013 – FATO 3)”.
Nada mais inexato do que o relato acusatório.

Moldura para um quadro do absurdo.

Situação anômala, divorciada por inteiro da verdade dos fatos.

A vida do Defendente serve de muro de contenção à invectiva que se extrai da **delirante acusação**.

Algumas observações se impõem, à guisa de se examinar a causa sob o crivo do contraditório, prestigiando-se o amplo direito de defesa.

Não se pode conceber uma ação penal correspondente a um modelo kafkaniano.

É o que se vê na espécie, quando se sepulta toda a **vivência proba e honrada do Defendente**, substituindo-a por doestos e assacadilhas, expressões que se amoldam e se ajustam às cavilosas acusações.

JFRJ
Fls 1902

Restabeleçamos a verdade.

Para tanto, algumas palavras merecem vir a lume, confiando que Vossa Excelência empreste à argumentação a atenção indispensável para a mais isenta prestação jurisdicional, exigência do Estado de Direito, que não tolera prejulgamentos, menos ainda condenações antecipadas.

O Defendente, ao assumir a Presidência do Comitê Olímpico Brasileiro, em 1995, implementou hercúleo esforço objetivando que, mais cedo ou mais tarde, os Jogos Olímpicos fossem realizados no Brasil.

Sua meta, louvável por todos os títulos, digna de encômios, foi alcançada, traduzindo-se no inesquecível evento de 2016.

Registre-se que no hoje distante **ano de 1979**, Carlos Arthur Nuzman, aos 37 anos de idade, fora candidato à Presidência do Comitê Olímpico Brasileiro, pelo Movimento Olímpico Renovador (MOR), apresentando, **já naquela época**, em sua “Plataforma do Candidato”, a **pretensão de trazer os Jogos Olímpicos de 1988 para o Brasil**.

Logo depois de assumir a Presidência, em 1995, integrou o Comitê de Candidatura do Rio de Janeiro para sediar os Jogos Olímpicos de 2004, mas **o projeto de instalações esportivas e da vila olímpica na Ilha do Governador inviabilizou o sonho brasileiro na eleição de 1997**, diante da poluição sonora e ambiental (proximidade do aeroporto internacional e despejo de esgoto na Baía de Guanabara) e dificuldades logísticas nas vias de acesso.

O sonho de se realizar as Olimpíadas no Rio de Janeiro sempre teve enorme apoio popular, ao ponto de a **Escola de Samba Estação Primeira de Mangueira**, em 1997, ter feito seu samba-enredo em prol da conquista do direito de sediá-las. Veja-se a letra do enredo denominado “**O Olimpo é Verde e Rosa**”:

“A luz

Se fez nascer de um novo dia

E a mangueira em poesia

Fez luzir um clarão

Criou a juventude campeã

De corpo são e mente sã

É o Brasil do amanhã

Na Grécia antiga

Onde Zeus fez a morada

A hostilidade acontecia

Olímpia se tornou sagrada

Numa sábia decisão
Criaram os jogos da paz
Falou a voz da razão
Guerra nunca mais

JFRJ
Fls 1904

Nero o cruel sonhador
Entrou na competição
Disputou só se fez campeão
Um grande imperador
Não deixou continuar
E fez a chama
Do olimpo se apagar

Graças ao Barão de Coubertin
As olimpíadas voltaram
É o amor e a liberdade
Exaltando o valor e a igualdade
Assim como o barão

Mangueira o santuário da esperança
O olimpo é verde e rosa
É o esporte na cultura da criança

**DE BRAÇOS ABERTOS SOU O RIO DE JANEIRO
DOIS MIL E QUATRO
É O SONHO BRASILEIRO”**

Como se vê, **o sonho, além de ser brasileiro, carecia do empenho de um líder, e este, inegavelmente, faça-se Justiça**, desde muito tempo, até chegarmos a 2016, **foi Carlos Arthur Nuzman**.

JFRJ
Fls 1905

A luta continuou, sempre sem tréguas.

No pleito de 2001 para eleição da cidade sede dos Jogos Olímpicos de 2008, a Assembleia Geral do Comitê Olímpico Brasileiro abdicou da candidatura brasileira, por **razões estratégicas**, concentrando esforços e energia na pretensão de sediar os Jogos Pan-americanos de 2007, que se transformaram no grande cartão de visitas da cidade, como potencial candidata.

Em 2002, a cidade do Rio de Janeiro ganhou a eleição na ODEPA (Organização Desportiva Pan Americana) contra a cidade de San Antonio, no Texas, Estados Unidos, para sediar os Jogos Pan-americanos de 2007.

Durante a preparação dos Jogos Pan Americanos de 2007, o Comitê Olímpico Brasileiro recebeu as candidaturas das cidades do Rio de Janeiro e de São Paulo para sediar os Jogos Olímpicos de 2012. Em disputa interna, com votação na Assembleia Geral do COB, as Confederações Brasileiras de Esportes Olímpicos elegeram, por maioria de votos, o Rio de Janeiro.

A campanha se deu nos anos de 2004 e 2005, quando foi escolhida a cidade de Londres para os Jogos de 2012, sem que o Rio de Janeiro tivesse figurado entre as finalistas, mas a experiência serviu de grande aprendizado para a próxima candidatura, da edição de 2016.

Na realidade, a partir de 2004, com a campanha para os Jogos Olímpicos de 2012, o Defendente e outros membros da equipe de candidatura iniciaram **trabalho incansável e hercúleo de divulgação** do Brasil e do Rio de Janeiro pelo mundo.

Mesmo com a derrota em 2005, prosseguiu-se na organização dos Jogos Panamericanos, realizados em 2007, contribuindo para viabilizar a **candidatura para os Jogos Olímpicos de 2016, em intensa campanha nos anos de 2008 e 2009**, quando finalmente se alcançou a memorável vitória em Copenhague, na Dinamarca.

A primeira aprovação da candidatura, em 2006, se deu na Assembleia Geral do Comitê Olímpico Brasileiro.

A partir daí buscou-se a chancela dos três níveis de Governo.

Inicialmente, o então Prefeito da cidade do Rio de Janeiro, César Maia, que apoiou a pretensão.

Do mesmo modo, era indispensável a anuência do Governo do Estado, titularizado, na ocasião, por Rosinha Garotinho.

JFRJ
Fls 1907

De igual sorte, no âmbito federal, na Presidência da República, exercida por Luiz Inácio Lula da Silva.

Despiciendo dizer, colocando-se uma pá de cal na cogitação da tese acusatória, que o Governo do Estado do Rio de Janeiro não tinha como exercente da administração o acusado Sergio Cabral.

Percebe-se a total desvinculação do sonho olímpico, sempre acalentado pelo Defendente com qualquer autoridade pública específica.

O empenho se daria, diante dos encargos inerentes à candidatura, em face dos detentores de mandato popular no nível federal, estadual e municipal.

Objetivando a escolha da cidade do Rio de Janeiro, Carlos Arthur Nuzman e outros membros do Comitê de Candidatura estiveram pessoalmente com nada mais nada menos do que os 102 membros do Comitê Olímpico Internacional em reuniões, sessões e eventos mundo afora, no mínimo três vezes com cada um, no período que antecedeu as eleições realizadas em 2009.

O Comitê de candidatura era formado pelo Defendente e outros membros ilustres, dentre os quais destaca-se Carlos Roberto Osório, atualmente Deputado Estadual.

JFRJ
Fls 1908

Na intensa campanha, houve reuniões e sessões do Comitê Olímpico Internacional, Assembleias dos Comitês Olímpicos dos mais de 200 países filiados – maior que a ONU –, em que **o Defendente teve a oportunidade de visitar os membros votantes em seus próprios países**. O quadro sinótico a seguir dá a dimensão de todo o empenho na busca da eleição da cidade do Rio de Janeiro para sediar as Olimpíadas de 2016:

<u>Itália</u>	Francesco Ricci Bitti
	Franco Carraro
	Manoela di Centa
	Mario Pescante
	Ottavio Cinquenta
<u>Alemanha</u>	Cláudia Bokel
	Tomas Bach
	Walter Troger
<u>Suíça</u>	Denis Oswald
	Gian-franco Kasper
	Jacques Rogge
	Jean Claude Killy
	Juan Antonio Samaranch
	Patrick Bauman
	René Fasel

<u>Irlanda</u>	Patrick Hickey
<u>Inglaterra</u>	Craig Reddie
<u>França</u>	Guy Drut
<u>Hungria</u>	Tamas Ajan
<u>Mônaco</u>	Principe Albert II
<u>Grécia</u>	Lambis Nikalaou
<u>Polônia</u>	Irina Szewinska
<u>Áustria</u>	Leo Wallner
<u>Holanda</u>	S.A.R. Le Prince D'Orange
<u>Turquia</u>	Ugur Erdener
<u>Emirados Árabes Unidos</u>	Princesa Haya bint Hussein
<u>Kuwait</u>	Sheik Al-Sabah
<u>Paquistão</u>	Syed Shahid Ali
<u>Qatar</u>	Principe Al-Thani (atual Emir do Qatar)
<u>Egito</u>	General Mounir Sabet
<u>Gâmbia</u>	Beatrice Allen
<u>Guiné</u>	Alpha Diallo
<u>Líbano</u>	Toni Khoury
<u>Costa do Marfim</u>	General Lassana Palenfo
<u>Marrocos</u>	Hichan El Guerrouj
	Nawal El Moutawakel
<u>Quênia</u>	Kipeloge Keino
<u>Senegal</u>	Lamine Diack
<u>Uganda</u>	Major General Francis Nyangwso
<u>Aruba</u>	Nicole Hoevertsz
<u>Estados Unidos</u>	Anita Defrantz
<u>Guatemala</u>	Willi Kaltschmitt
<u>México</u>	Mario Vazquez Raña
	Olegario Vazquez Raña

	Reinaldo Gonzalez
<u>Uruguai</u>	Julio Cesar Maglione
<u>China</u>	Zhenliang He
	Zaiqing Yu
<u>Hong Kong</u>	Timothy Fok
<u>Índia</u>	Raja Randhir Singh
<u>Indonésia</u>	Rita Subowo
<u>Síria</u>	Sami Moudallal
<u>Tailândia</u>	Nat Indrapana
<u>Japão</u>	Chiharu Igaya
	Shun – Ichiro Okano

Verifica-se, nos autos, uma tabela simplória e capenga acostada pelo *Parquet* e mencionada às fls. 62/63 da denúncia, com saídas e chegadas apenas ao Rio de Janeiro, correspondente aos voos realizados por Carlos Arthur Nuzman e os outros acusados Sergio Cabral e Arthur Soares, como se estivessem todos perambulando juntos no exterior.

Não se pode levar a sério o **palpite acusatório**.

O relatório de pesquisa n.º 3199/2017 é precário e não reflete a realidade dos fatos.

Carlos Arthur Nuzman, entre 2007 e 2009, foi em cada canto do mundo buscar os preciosos votos para o Rio de Janeiro, conforme se constata nas tabelas anexas, correspondente aos seus **relatórios de viagens** entre os anos de 2007 e 2009, atingindo, neste período, a **impressionante marca de 983:03:00** (novecentos e oitenta e três hora e três minutos) **horas de voo e 452.365** (quatrocentos e cinquenta e duas mil trezentos e sessenta e cinco) **milhas voadas**.

O Ministério Público não apurou ou preferiu não mencionar este dado relevante, a revelar, no mínimo, falta de cautela.

O fato é que após anos de peregrinação pelo mundo e intensa campanha junto aos membros do Comitê Olímpico Internacional, enviou-se carta a seu então Presidente, Jacques Rogge, em prol da candidatura do Rio de Janeiro. Leia-se:

“Dr. Jacques Rogge

Presidente

Comitê Olímpico Internacional

Castelo de Vidy

CH – 1007 Lausanne

Suíça

Janeiro de 2009

Prezado Presidente,

É uma honra apresentar-lhe a candidatura do Rio aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, em nome da cidade do Rio de Janeiro e de todo o Brasil.

Ambos vivenciamos caminhos longos e enriquecedores a serviço do esporte Olímpico, iniciando como competidores nos Jogos Olímpicos de Berlim e Tóquio, respectivamente. Em seguida, dedicamos nossas vidas à administração do esporte, tanto a nível nacional quanto a nível internacional. Hoje, nosso sonho é ver os Jogos sendo organizados na cidade que nos viu nascer.

Tivemos a sorte de experimentar os vários aspectos do poder e do espírito único do nosso Movimento, enquanto atletas Olímpicos, enquanto membros do Comitê Olímpico Brasileiro, de Federações Internacionais e do COI.

Durante os anos que passamos no Movimento Olímpico, pudemos assistir a edições fantásticas dos Jogos, em vários países e continentes. Vimos como o Movimento Olímpico se desenvolveu e cresceu graças à sua parceria com novas culturas e novos povos, como foi recentemente o caso na China.

Hoje, o Brasil está pronto a fazer sua própria contribuição ao Movimento, organizando os Jogos e

trazendo pela primeira vez a sua inspiração para um continente novo e jovem – com 180 milhões de pessoas com 18 anos ou menos.

Podemos lhe garantir que a candidatura Rio 2016 tem o apoio total dos três níveis de Governo e da sociedade brasileira. Participamos plenamente da preparação desta Candidatura e usamos toda a nossa experiência para assegurar que o Rio garanta não apenas a melhor experiência para os atletas e nossos amigos da Família Olímpica e Paraolímpica, mas também um legado sustentável para o esporte do nosso país, do nosso continente e do mundo.

Sediar os Jogos, que encarnam o que há de melhor no espírito humano e cativam corações e mentes dos povos do mundo inteiro, seria a realização de um sonho para todo o continente sul-americano. Esperamos de todo coração que este sonho se torne realidade”.

Vale aditar outra missiva – firmada pelo então Presidente da República Federativa do Brasil, pelo ex-Governador do Estado do Rio de Janeiro e pelo ex-Prefeito da cidade candidata – endereçada ao Presidente do Comitê Olímpico Internacional em 2009:

“Dr. Jacques Rogge
Presidente

Comitê Olímpico Internacional

Castelo de Vidy

CH – 1007 Lausanne

Suíça

JFRJ

Fls 1914

Janeiro de 2009

Caro Presidente,

Esta carta reafirma o apoio total e firme do Governo do Brasil, do Estado do Rio de Janeiro e da cidade do Rio de Janeiro, junto com o Comitê Olímpico Brasileiro, à candidatura do Rio de Janeiro para sediar os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

A candidatura Rio 2016 é um projeto coeso e integrado, movido pelo esporte, e que congrega atletas e toda a comunidade esportiva em torno dos benefícios duradouros que esses Jogos irão proporcionar. A candidatura também goza do apoio total e unificado dos três níveis de Governo envolvidos. Como líderes governamentais e esportivos, estamos todos determinados em fazer todo o possível para assegurar que os Jogos Rio 2016 sejam lembrados pela celebração e transformação. No entanto, também estamos todos cientes de que temos pela frente anos de trabalho árduo, tanto individual quanto coletivo, na sua preparação e organização.

Aprendemos muito com a realização bem-sucedida dos Jogos Pan-americanos e Parapan-americanos Rio 207. E nos beneficiamos do legado físico desses Jogos, infraestrutura e novas instalações do evento. Mais recentemente, temos ouvido e aprendido muito com o Comitê Olímpico Internacional (COI) e com o Comitê Paraolímpico Internacional (IPC) durante a candidatura.

Estamos trabalhando dedicadamente para assegurar e desenvolver todos os elementos de planejamento dos Jogos, e esta candidatura tem nossa aprovação unânime e explícita. Nosso apoio abrange todos os aspectos do planejamento para a preparação e execução dos Jogos e, também, os legados pré e pós-Jogos que são de tanta importância. Estes legados reforçarão o tecido social e ambiental do Rio e do Brasil, além de desenvolverem o esporte por toda a América do Sul.

Nosso compromisso é evitar qualquer risco em relação à realização dos Jogos e para tanto temos desenvolvido uma modelagem econômica robusta de seus investimentos, os quais irão beneficiar-se dos recursos de US\$ 240 bilhões já aprovados pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), do Governo Federal. Todos os investimentos servirão para gerar legados substanciais, tangíveis e significativos para a população do Rio e do Brasil e são alinhados com nossos planos de desenvolvimento a longo prazo.

Mesmo frente às dificuldades econômicas mundiais, podemos garantir que os fundos para a candidatura Rio 2016 estão assegurados e que a economia brasileira é estável. Hoje, ocupando a posição de décima economia mundial e com indicativos que se tornará a quinta até 2016, o Brasil está apto a cumprir todas as exigências projetadas para os Jogos.

Além disso, o Brasil sediará a Copa do Mundo de Futebol da FIFA de 2014. Este evento fará com que nosso investimento de capital seja maximizado e compartilhado pelos dois grandes eventos estimuladores de desenvolvimento, permitindo uma prévia e melhor preparação para os Jogos. Os investimentos de ambos os eventos são compatíveis com nossa estratégia econômica de longo prazo empenhado na realização de grandes eventos e seu compromisso resolutivo com o esporte dará continuidade à formação de novas parcerias com o mundo esportivo internacional durante e até mesmo após os Jogos.

Nosso compromisso é no sentido de fazer do Rio um ótimo parceiro dos Jogos em todos os sentidos, abraçando por completo as metas, objetos e ideais dos Movimentos Olímpicos e Paraolímpicos. Nossa meta é oferecer a todos os parceiros a melhor competência possível dos Jogos, e, faremos tudo para apoiá-los.

Desde a fase de postulação, o Plano Mestre de 2016 se manteve estável e tem sido aprimorado através de

planejamento adicional e mais detalhado. O projeto Rio 2016 tem orgulho de sua abordagem disciplinadas e meticulosa para desenvolvimento de um planejamento completo para os Jogos que fornecerá ao futuro Comitê Organizador muito além de um simples conceito de Candidatura. Nossa visão incorpora uma experiência Olímpica excepcional para todos os clientes e nosso conceito-chave é sublinhado por uma vontade de mostrar o esporte em seu auge e fornecer as melhores condições possíveis aos atletas.

Temos também a intenção de mostrar todo o caráter do povo brasileiro nestes Jogos. A celebração é uma marca registrada do Rio e os brasileiros estão entre os povos mais calorosos da Terra. Nosso comprometimento com a excelência e a precisão tem sido um fator preponderante em nossos preparativos. Nossa meta é igualar a determinação e a concentração dos grandes Atletas Olímpicos e Paraolímpicos que irão disputar os Jogos de 2016.

E é este comprometimento que mostra por que o Rio e o Brasil estão prontos. Já esboçamos todas as novas estruturas legais necessárias para os Jogos, que originarão uma Autoridade Pública Olímpica (APO), central e atuante, junto com suas organizações subsidiárias – a Divisão de Trânsito e Transporte Olímpico e a Divisão Olímpica para a Sustentabilidade. De modo a complementar uma abrangente legislação existente para a execução dos jogos. Decretos

Municipais, Estaduais e Federais irão fornecer as capacidades legais para que o Governo, a Apo e o Comitê Organizador possam assumir todas as responsabilidades relacionadas aos Jogos.

Temos firmando nosso apoio e demonstrado nosso engajamento ao assegurar que todas as garantias e exigências do COI e do IPC sejam cumpridas. Nosso Governo tem também oferecido outras iniciativas em apoio aos Jogos. Em parceria com o COI e o IPC, o Brasil irá aprimorar o conceito dos Jogos e levá-los a um público extremamente amplo. Por meio de um desenvolvimento global e, também da integração com a juventude visando garantir a presença maciça de público nos estádios, temos buscado abarcar todas as questões-chave estratégicas e fornecer o apoio necessário à realização dos Jogos”.

Na delegação brasileira, no dia da proclamação do resultado, em Copenhague, na Dinamarca, a mobilização foi grande, destacando-se personalidades do esporte como o Rei Pelé, o tenista Gustavo Kuerten, a rainha do basquete Hortência, Torben Grael, nosso maior medalhista olímpico, o campeão olímpico da natação brasileira, Cesar Cielo, o técnico de futebol campeão do Mundo, Carlos Alberto Parreira e a medalhista olímpica de vela Isabel Swan.

Para que não se olvide da conquista brasileira, basta lembrar que os Chefes de Estado das cidades candidatas a sediar os Jogos Olímpicos de 2016 estiveram na Dinamarca e discursaram aos membros do Comitê Olímpico Internacional.

O Presidente dos Estados Unidos da América Barack Obama e a primeira dama Michele Obama falaram em prol da candidatura da cidade de Chicago, o Primeiro Ministro do Japão Taro Aso pediu votos para Tóquio e o Rei da Espanha Juan Carlos I e o Primeiro Ministro do País José Luis Rodriguez Zapatero defenderam a escolha de Madrid.

Pelo Brasil, falou o Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, aplaudido de pé, após a exibição dos gols do nosso Rei, o Pelé, no telão do evento, efusivamente aclamado pelo alarido das palmas de todos os membros do Comitê Olímpico Internacional, autoridades, chefes de Estado e todos os presentes.

Ali se anunciava a vitória, mais que merecida, do Rio de Janeiro, noticiada, no dia seguinte, nas primeiras páginas de 252 jornais impressos de 56 países no mundo, em 3 de outubro de 2009, todas reunidas em publicação do Governo Federal do Brasil.

O sucesso dos Jogos Olímpicos Rio 2016 é indiscutível. Confira-se a reportagem da “Folha de São Paulo” em 15 de novembro de 2016:

“O presidente do Comitê Olímpico Internacional (COI) Thomas Bach declarou que o sucesso dos Jogos Olímpicos no Rio de Janeiro foi "um milagre" em meio à crise econômica enfrentada pelo Brasil.

A Olimpíada de 2016 é um caso a ser estudado, diz o dirigente, porque "a opinião pública e mídia tratavam os Jogos de forma negativa antes da competição", mas a realidade foi diferente.

O mandatário do COI comparou essa mudança de opinião envolvendo a Olimpíada à vitória de Donald Trump, que era apontado como adversário batido nas pesquisas à véspera da eleição nos EUA.

Em discurso à Assembleia Geral da Associação dos Comitês Olímpicos Nacionais, no Catar, nesta terça, Bach leu manchetes de jornais e sites antes da Rio-2016 sobre os riscos do vírus zika e o escândalo de doping da Rússia.

Os dois temas eram vistos como obstáculos ao sucesso dos Jogos, enfatizou Bach.

O dirigente concluiu que mesmo com o Brasil enfrentando forte recessão, o país abrigou jogos com arenas e estádios cheios, com recordes de audiência em transmissões pelo mundo”.

O sítio eletrônico do Governo do Brasil publicizou, logo após o encerramento dos Jogos Rio 2016, a seguinte matéria:

JFRJ
Fls 1921

“Mais do que entrar para a história do mundo esportivo, sediar os Jogos Olímpicos e Paralímpicos é ter a oportunidade de contabilizar legados materiais e imateriais que marcam a vida de uma nação. Com o Brasil não foi diferente. Por aqui, tivemos mudanças em infraestrutura, economia, segurança, turismo e outras áreas importantes. Mas algumas consequências menos palpáveis e igualmente relevantes fizeram da Rio 2016 um evento único.

As trocas de experiência, as mudanças de percepções, os ganhos culturais, os recordes batidos, o “saber receber” e as oportunidades de transformar o Brasil por meio da prática esportiva foram alguns dos legados intangíveis dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016.

A cada competição, o incentivo à prática de esportes por crianças e adolescentes que deverão ser motivadas pelas novas estruturas à disposição em todo o País. A cada medalha de um paratleta, a certeza de que o limite é não ter limites. A cada recorde alcançado, a comemoração de um povo que acredita que sempre podemos fazer mais.

Além de fomentar o turismo, os Jogos Rio 2016 foram responsáveis por estabelecer um intercâmbio cultural

entre o Brasil e visitantes de várias partes do planeta. O ganho com a entrada dessa quantidade de estrangeiros e toda troca de experiências são imensuráveis. A política maior do turismo tem de ser a de receber bem. E no quesito hospitalidade, o Brasil foi campeão. Cerca de 90,5% dos turistas que estiveram por aqui disseram que têm intenção de voltar.

Inclusão

No Brasil, a Paralimpíada contribuirá nos avanços da inclusão social para as pessoas com deficiência. Segundo o presidente do Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), Andrew Parsons, o principal legado é a mudança de percepção que a sociedade tem em relação às pessoas com deficiência. ‘Com os Jogos Paralímpicos, todos perceberam que no contexto do esporte o mais relevante é o que se pode fazer, não aquilo que não pode ser feito’, ressaltou”.

O Presidente do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), Luis Alberto Moreno, membro do Comitê Olímpico Internacional na Colômbia, escreveu artigo em que identifica progressos ao país, um ano após a realização dos Jogos Rio 2016. Confira-se:

“Com o aniversário de um ano dos Jogos Olímpicos Rio 2016, não posso deixar de lembrar as excepcionais

realizações esportivas que todos nós testemunhamos durante aqueles 16 maravilhosos dias em agosto do ano passado. No entanto, este também é o momento em que os meios de comunicação tentarão avaliar o impacto dos Jogos na cidade-sede.

Como ex-executivo de imprensa, membro do Comitê Olímpico Internacional (COI) e atual presidente do Banco Interamericano de Desenvolvimento, tenho a minha própria perspectiva – e não tenho dúvidas de que o Rio de Janeiro está melhor em resultado da sua experiência olímpica.

Em 2009, quando o COI concordou em levar os Jogos Olímpicos à América do Sul pela primeira vez, o Brasil era o grande sucesso econômico da região. Alguns anos depois, infelizmente, o país mergulhou em uma recessão histórica, agravada por uma turbulência política e social sem precedente que persiste até hoje.

Os Jogos Olímpicos não causaram os problemas atuais do Brasil, nem vão resolvê-los. Porém, sediar os Jogos Olímpicos proporcionou uma série de focos de progresso em uma situação que, no restante, é difícil.

Mesmo antes da cerimônia de abertura, os Jogos criaram milhares de empregos diretos e indiretos extremamente necessários. Um estudo realizado antes dos Jogos pela respeitada Fundação Getúlio Vargas revelou que a renda per capita no Rio de Janeiro teve um

aumento de mais de 30% entre 2009 e 2016, com um crescimento econômico mais robusto e mais equitativo do que em qualquer outra cidade no Brasil.

Pelo menos mil micro e pequenas empresas (MPEs) beneficiaram-se de uma iniciativa para integrá-las a projetos relacionados aos Jogos, ganhando acesso a mais oportunidades comerciais, mais conhecimento e mais visibilidade. Esse programa ainda está sendo executado de forma independente pelo Sebrae, que dá apoio a MPEs e está usando a experiência dos Jogos para posicioná-las nas cadeias de abastecimento das empresas maiores.

Um dos legados de maior alcance dos Jogos é o exemplo dado pela utilização de parcerias público-privadas para projetos de infraestrutura. Entidades privadas financiaram cerca de 57% da infraestrutura dos Jogos, o que permitiu que cada real investido pelas autoridades gerasse benefícios adicionais para a cidade.

Os Jogos também aceleraram investimentos públicos em obras de transporte que já resultaram em mais de 170 quilômetros de linhas de metrô, VLT e BRT – tudo com a criação de novos empregos. Esses projetos continuam beneficiando visitantes e passageiros no Rio todos os dias.

Recursos privados também contribuíram para um enorme investimento em infraestrutura de

telecomunicações, a qual beneficiará empresas, escolas, residências e órgãos públicos do Rio por muitos anos.

A importante indústria do turismo obteve imensos benefícios no Brasil. De acordo com o Ministério do Turismo, os Jogos foram um fator determinante para um aumento recorde de visitas de turistas no ano passado, resultando em um impulso de US\$ 6,2 bilhões para a economia.

Definitivamente, o progresso em algumas áreas de legado vem sendo mais lento do que muitas pessoas esperavam. Não surpreende o fato de que os problemas econômicos e políticos do Brasil tenham atrasado planos pós-Jogos para algumas instalações olímpicas, especialmente os que dependem de investimentos do setor privado. Ainda assim, vários projetos estão avançando apesar das dificuldades.

Cinco piscinas olímpicas de treinamento foram desmontadas para reutilização em outro lugar. Uma já foi transferida para a Escola de Educação Física do Exército no bairro carioca da Urca. Outras serão destinadas a outras cidades brasileiras.

Os campos de treinamento de hóquei já foram entregues a uma universidade local para serem usados por estudantes e clubes em torneios locais. A Arena Olímpica do Rio, o campo de golfe, a quadra de tênis e

a Arena Carioca 3 já sediaram novas atividades e eventos esportivos após os Jogos.

E há mais por vir. O Transforma, projeto educacional do Rio 2016 que promoveu o respeito mútuo, o combate à discriminação e outros valores olímpicos para 8 milhões de crianças brasileiras em 16 mil escolas, será relançado em agosto com apoio financeiro do Comitê Olímpico Internacional.

É claro que muito mais precisa ser feito para garantir que o Rio de Janeiro e o Brasil maximizem os benefícios da sua experiência olímpica. Vale lembrar que o Parque Olímpico dos Jogos de Londres 2012 só reabriu ao público em 2014. Hoje, é um dos bairros mais vibrantes da cidade.

Também vale a pena lembrar que muitas pessoas não acreditavam que o Brasil tivesse condições de sediar Jogos Olímpicos de sucesso. O Brasil superou muitos obstáculos e mostrou que os cétricos estavam errados. Os Jogos não apenas tiveram competições espetaculares como destacaram o magnífico espírito do país.

Será preciso tempo e muita força de vontade, mas tenho certeza de que o Brasil mostrará novamente que os cétricos estão errados.

***Luis Alberto Moreno é presidente do Banco Interamericano de Desenvolvimento e membro do COI”**

É inquestionável que as **Olimpíadas Rio 2016** representaram um **marco inesquecível para bilhões de pessoas**, projetando a imagem do país, da cidade do Rio de Janeiro, de suas belezas naturais, e mais do que tudo, de seu povo, a irradiar **satisfação plena pela festa** que ficou guardada para sempre nas mentes e nos corações dos que tiveram o privilégio de conferir, como disse Carlos Arthur Nuzman em seu discurso de abertura, que

“o melhor lugar do mundo é aqui!”

Sustentar-se que o sonhador Carlos Arthur Nuzman deva arcar com dano moral de 1 bilhão de reais, decididamente **não é pedido sério**, *permissa venia*.

Conceber-se que o Defendente tenha dedicado toda sua vida olímpica, de atleta a dirigente, com o fito não de alcançar o retumbante êxito dos Jogos Olímpicos, mas sim benesses pessoais, compondo uma organização criminosa, é violentar a história, a verdade e a memória de tudo que de grandioso e inesquecível ocorreu no portentoso evento.

**O DEVANEIO ACUSATÓRIO:
INVIABILIDADE ABSOLUTA DE EXISTIR “ESQUEMA
GANHA-GANHA” E “BENEFÍCIOS CRUZADOS” NO COMITÊ
ORGANIZADOR DOS JOGOS OLÍMPICOS RIO 2016.
REUNIÕES PÚBLICAS E COLEGIADAS, COM AMPLA
E DIVERSIFICADA FISCALIZAÇÃO.**

JFRJ
Fls 1928

O Comitê Organizador, instituição de natureza privada, cujo estatuto é aprovado pelo Comitê Olímpico Internacional, administrou dinheiro PRIVADO oriundo de cotas de patrocínio, venda de ingressos, comercialização de produtos e direitos de televisão do Comitê Olímpico Internacional para a realização dos Jogos Olímpicos.

Tais recursos foram investidos na organização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos: nenhum centavo foi destinado a obras públicas ou de infraestrutura da cidade, como metrô, VLT, BRT's, Porto Maravilha, construção de estádios, parque olímpico e vila olímpica.

As estruturas temporárias como tendas, rampas, a arena da praia de Copacabana, arquibancadas, lojas, foram custeadas com a verba privada recebida pelo Comitê Organizador, em contratações realizadas com observância das regras de aprovação interna.

No dossiê de candidatura, o Comitê Olímpico Internacional impõe as condições para que as cidades concorram a sediar os Jogos Olímpicos, estabelecendo **garantias financeiras** (tema 7) e **reservas mínimas de hotelaria** (tema 14), dentre outras exigências.

O Ministério Público alega que *“foram feitos repasses da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da PETROBRÁS para a realização dos Jogos, o que é reconhecido em mensagens trocadas entre os próprios denunciados”*.

Não se trata de repasse, mas sim de contratos de patrocínio.

É importante lembrar que o *Parquet* propôs medida cautelar destinada à quebra do sigilo bancário do Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016, nos autos do processo n.º 0121488-88.2016.4.02.5101, em curso perante a 10ª Vara Federal Criminal, em razão de contratos de patrocínio com empresas públicas federais, dentre as quais a Caixa Econômica Federal e a Petrobrás, ambas mencionadas na denúncia.

Tal medida de **quebra de sigilo bancário** já havia sido postulada anteriormente, em sede de ação civil pública n.º 0094546-19.2016.4.02.5101, **rechaçada pelo Juízo da 3ª Vara Federal** em 18 de setembro de 2016.

Diante do insucesso, intentou o *Parquet* nova medida, perante o Juízo Criminal.

JFRJ
Fls 1930

A defesa do Comitê Organizador, naturalmente, se insurgiu contra a pretensão do *Parquet*, que enxergou em contratos de patrocínio regulares inexistente repasse de verbas públicas e indevidas suspeitas de desvios.

O Juízo da 10ª Vara Federal Criminal indeferiu o pleito do Ministério Público, em lapidar decisão, cujo conteúdo há de ser considerado, por sua pertinência temática com a estruturação da organização dos Jogos Olímpicos, chegando a censurar os excessos que observou no pleito do *Parquet*:

“Por fim, é puramente especulativo o argumento de que possível existência de déficit orçamentário poderia ser um ardil, utilizado pelos dirigentes do COJO, para obtenção de vantagem ilícita em prejuízo das empresas estatais, configurando, em tese, a prática do crime previsto no artigo 171, §3º, do Código Penal.

Se não há nos autos elementos a indicar a existência de déficit orçamentário do COJO em 21 de julho de 2016, quando as tratativas para a celebração dos contratos de patrocínio estavam em curso, muito menos haveria no sentido de que o déficit fosse uma fraude capaz de induzir em erro os dirigentes dos entes da administração

indireta, em seu prejuízo de empresas estatais e em benefício dos dirigentes do Comitê Organizador.

JFRJ
Fls 1931

A proposição argumentativa do MPF não está apoiada em qualquer início de prova. Por enquanto, a afirmação parece ser, com todo respeito, **MERO DEVANEIO**. Falta, portanto, justa causa”.

Ora, **as verbas recebidas pelo Comitê Organizador**, questionadas pelo Ministério Público Federal, **advinham de contratos de patrocínio**, possuindo natureza privada, prática corriqueira em eventos dessa magnitude, **não se tratando de repasses, mas sim de real investimento dos patrocinadores**, proporcionando divulgação exponencial às marcas antes, durante e após o evento esportivo mais assistido no mundo.

Tais **contratos de patrocínios**, sejam eles firmados com empresas públicas ou privadas, como emissoras de televisão, jornais, rádios, clubes de futebol, voleibol etc., **têm caráter de investimento na marca**, com contrapartida pre-estabelecida.

Os **contratos de patrocínio** – que se baseiam na premissa inarredável de que o patrocinador se vale da exposição proporcionada pelo evento para divulgar sua marca, havendo a necessidade, como contrapartida, de adquirir esses direitos – **não se confundem com repasses de verbas públicas**.

Veja-se, à guisa de exemplificação, o cerne de um dos contratos de patrocínio, trazendo à colação a empresa PETROBRÁS, mencionada na denúncia:

JFRJ
Fls 1932

PATROCINADOR	NÍVEL	DIREITOS
<p>PETROBRAS</p>	<p>1 (Apoiador Oficial dos Jogos Paralímpicos)</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Direito de utilização das Marcas dos Jogos Paralímpicos até 31 de dezembro de 2016; • Direito de utilização das Marcas do Comitê Paralímpico Brasileiro; • Direito de se associar com o Time Brasil; • Direito de produzir e distribuir com as marcas dos Jogos Paralímpicos; • Direitos de usar vídeos e imagens dos Jogos Paralímpicos; • Reconhecimento no Prêmio Brasil Olímpico; • Aplicação da Marca da PETROBRAS no site RIO 2016; • Reconhecimento da PETROBRAS em eventos oficiais do RIO 2016 • Reconhecimento da PETROBRAS em anúncios e publicações oficiais do Rio 2016; • Direito de usar a Marca dos Jogos Paralímpicos na página da internet da PETROBRAS; • Acesso à Seleção Paralímpica Nacional; • Direito de aquisição de patrocínio aos Eventos Adicionais do RIO 2016 (Live Sites, Eventos sociais e culturais do RIO 2016); • Direito a promover um grande evento de ativação; • Direito de realizar uma exposição da experiência paraolímpica nas dependências da PETROBRAS; • Direito a credenciais para seus executivos; • Direito de locar quartos de hotel; • Direito de compra de ingressos; • Direito a transporte paralímpico; • Direito de compra de espaços publicitários em cartazes e painéis controlados pelo Rio 2016.

Como se vê no caso retratado – PETROBRAS –, há diversos direitos adquiridos pela empresa em razão do contrato de patrocínio e não há nenhuma vinculação de importância aplicada pela empresa com

supostos *deficits* e jamais a natureza do contrato de patrocínio se prestaria a tal propósito.

JFRJ
Fls 1933

O Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016 sempre buscou patrocinadores para viabilizar a realização do evento, como é público e notório.

A Caixa Econômica Federal também firmou contrato de patrocínio com o Comitê Organizador, o que nada tem a ver com “repassê”, como equivocadamente sustentou o *Parquet*. Confirmam-se os direitos auferidos pela CAIXA como apoiadora oficial dos Jogos Paralímpicos:

PATROCINADOR	NÍVEL	DIREITOS
Caixa Econômica Federal	1 (Apoiador Oficial dos Jogos Paralímpicos)	<ul style="list-style-type: none">• Direito de utilização das Marcas dos Jogos Paralímpicos até 31 de dezembro de 2016;• Direito de utilização das Marcas do Comitê Paralímpico Brasileiro;• Direito de se associar com o Time Brasil;• Direito de produzir e distribuir com as marcas dos Jogos Paralímpicos• Direito de usar vídeos e imagens dos Jogos Paralímpico;• Reconhecimento no Prêmio Brasil Olímpico;• Aplicação da Marca da CAIXA no site do RIO 2016;• Reconhecimento da CAIXA em eventos oficiais do Rio 2016;• Reconhecimento da CAIXA em anúncios e publicações oficiais do Rio 2016;• Direito de usar a Marca dos Jogos Paralímpicos da página da internet da CAIXA;• Acesso à Seleção Paralímpica Nacional;• Direito de aquisição de patrocínio aos Eventos Adicionais do RIO 2016 (Live Sites, Eventos Sociais e culturais do Rio 2016);

		<ul style="list-style-type: none"> • Direito a promover um grande evento de ativação; • Direito de realizar uma exposição da experiência paraolímpica nas dependências da CAIXA; • Direito a credenciais para seus executivos; • Direito de locar quartos de hotel; • Direito de compra de ingressos; • Direito a transporte paralímpico • Direito de compra de espaços publicitários em cartazes e painéis controlados pelo RIO 2016.
--	--	---

JFRJ
Fls 1934

O propósito de se conferir ares de ilegalidade a **relação contratual atinente a patrocínio**, com a suposição de suposto prejuízo às empresas que investiram no evento, não passa de mera conjectura do Ministério Público, divorciada da realidade.

Adite-se, ainda, que o Comitê Organizador possuía **rígido sistema de delegação de competências em sua estrutura hierárquica**, sendo certo que a destinação de qualquer verba passa obrigatoriamente por órgão colegiado com atribuição para autorizar e fiscalizar investimentos.

Não bastasse, é cediço que o Comitê Organizador Rio 2016 conta com estrutura de controles internos e *compliance* de excelência, tendo contratado **auditoria interna e auditoria externa terceirizada**, realizada por empresa especializada, que se reporta à Diretoria Estatutária, ao Conselho Fiscal e à Assembleia Geral, a fim de evitar fraudes e/ou desvios, preservando a probidade em sua atuação.

A auditoria interna do Comitê Organizador sempre foi responsabilidade da renomada *KPMG Risk Advisory Services*.

JFRJ
Fls 1935

As auditorias externas foram realizadas, ao longo dos anos, por algumas empresas, destacando-se a *Grant Thornton Auditores Independentes*.

De todo modo, o fato é que as contratações de bens e serviços eram colegiadas, valendo destacar a existência de **Assembleia Geral**, principal órgão deliberativo, integrada por **todas as confederações de esportes olímpicos, o CPB (Comitê Paraolímpico Brasileiro) e Diretoria Estatutária**, composta de 7 membros, a saber:

Carlos Arthur Nuzman

Luiza Trajano

Edson Menezes

Manoel Cintra

Bernard Rajzman

José Antônio Nascimento Brito

Maurílio Biaggi

Também estavam sempre presentes nas reuniões de Diretoria o **representante da Fazenda Nacional**, Procurador Luis Alcoforado, o **Procurador Geral do Município**, Fernando Dionísio e o **Chefe do Gabinete Civil do Estado do Rio de Janeiro**, Leonardo Espíndola.

Isto sem falar do **Conselho Fiscal**, com **3 membros ilustres**, a saber, os **Desembargadores Sergio Cavaliere Filho e Sylvio Capanema e o dr. Julio Cardoso, ex-Presidente da Ernst Young**, e o **Conselho Executivo com representante dos atletas**, dos diversos níveis de governo e do próprio Comitê Rio 2016.

Insta salientar, por oportuno, que o Conselho fiscal emitia o parecer para aprovação das contas e demonstrações financeiras ao final de cada exercício pela Diretoria, o que sempre ocorreu por unanimidade.

O Defendente, dessa forma, **não administrava isoladamente o Comitê**.

Muito ao contrário.

Quem **administrava diretamente o Comitê Organizador** dos Jogos Olímpicos Rio 2016 **era o seu Diretor-Geral**, Sidney Levy, **e seus diretores executivos**, todos com amplos poderes de gerência, encarregados diretos dos processos de seleção de compra de bens e serviços, e principais responsáveis na apresentação das propostas de contratação para a Diretoria Estatutária, inclusive fazendo recomendações expressas de qual empresa deveria ser contratada para este ou aquele serviço ou fornecimento de bens.

Diante da necessidade de aquisição de determinado serviço ou bem, a área responsável fazia uma **seleção das melhores propostas**, com base em **regras escritas** e **critérios predeterminados**.

JFRJ
Fls 1937

Os 7 membros da Diretoria Estatutária avaliavam a apresentação feita pelos Diretores Executivos, em documentos escritos, arquivados no Comitê Organizador. Após esta apresentação, os integrantes da Diretoria Estatutária deliberavam, **sempre, repita-se, calcados na apresentação feita, analisando o melhor preço**, a melhor técnica, prazo de entrega, idoneidade das firmas proponentes e todas as questões correlatas, constantes das **regras internas** da entidade.

Fazia-se processo de seleção, sendo importante lembrar que o Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016 é uma **instituição privada**.

Após a primeira seleção, **as melhores propostas**, do ponto de vista comercial e técnico, **eram entregues para os integrantes da Diretoria Executiva**.

Tal Diretoria era chefiada por um Diretor-geral, o qual, junto com seus diretores executivos e outros gerentes e funcionários, preparava os procedimentos para apresentar as propostas, custos, valores, condições

técnicas e financeiras, além de outros assuntos a serem discutidos nas reuniões da Diretoria Estatutária, que ocorriam uma vez a cada trinta dias.

JFRJ
Fls 1938

É importante lembrar que o Comitê Organizador possuía área de *compliance*, encarregada de fazer o levantamento cadastral prévio de cada uma das empresas eventualmente contratadas.

Ao longo da organização dos Jogos, não houve qualquer aprovação de contrato que não contasse com a adesão unânime dos sete integrantes da Diretoria.

Todas as decisões foram unâimes, inclusive as relacionadas com os contratos questionados na denúncia.

E mais um detalhe importante, que há de ser enfatizado, uma vez mais: todas as reuniões da Diretoria Estatutária eram abertas, participavam os próprios diretores estatutários, advogados, funcionários do Comitê Rio 2016, diretores executivos, assessores de comunicação.

Destaque-se, uma vez mais, a presença de representante da Fazenda Nacional, o Procurador Luis Henrique Alcoforado, o Procurador Geral do Município Fernando Dionísio e o então Chefe do Gabinete Civil do Estado do Rio de Janeiro Leonardo Espíndola, que

hoje ocupa o cargo de Procurador-Geral do Estado. Todos eles, embora sem poder de voto, frequentavam as reuniões, opinavam e participavam ativamente das deliberações, **de tudo tomavam ciência, subscrevendo as respectivas atas.**

Tais reuniões estão retratadas, fielmente, em mais de 100 atas, feitas de maneira detalhada, completa, nunca resumidas, onde constam as razões que fundamentavam as decisões e até mesmo as ressalvas competentes feitas por advogados quando algo deveria ser destacado para atenção dos senhores diretores.

Diante desta **complexa estrutura decisória** que ora se descortina, em **ambiente colegiado**, cai por terra a ilação de que as empresas *Masan Serviços Especializados, LSH Barra Empreendimentos Imobiliários S.A. e Consórcio Rio de Transportes*, ligadas a Marco de Luca, Arthur Soares e Jacob Barata, respectivamente, teriam sido beneficiadas, em pretensa lógica “ganha-ganha” – expressão imprópria e de mal gosto, que reflete o vazio da acusação.

No item 4.5 da denúncia, o Ministério Público, para afirmar existência de organização criminosa, estabelece **suposto vínculo de benefício cruzado entre o Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos 2016 e Jacob Barata**, em razão do contrato n.º 815/2015, firmado com o Consórcio Rio de Transportes.

Olvidou-se o *Parquet* de mencionar que o Defendente não assina este contrato.

JFRJ
Fls 1940

Também se esqueceu de registrar, o órgão de acusação, que **a contratação em referência se deu por proposta do Diretor-Geral Sidney Levy com aprovação unânime dos sete membros da Diretoria Estatutária**, na 77ª Reunião realizada no dia 16 de dezembro de 2015, **na presença dos Diretores Executivos, Diretores Jurídicos, Diretora de Compliance, Diretor de Suprimentos e representantes do Poder Público** já citados nesta defesa.

A ata anexa da 77ª Reunião da Diretoria Estatutária do Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016 demonstra, de forma cabal e definitiva, como é **delirante** a **suposição** de que teria havido “beneficiamento cruzado” ou “esquema ganha-ganha”.

Em referência à *Masan Serviços Especializados*, que firmou alguns contratos com o Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016, estabelece o *Parquet*, no item 4.3 da denúncia, pretensão “ganha-ganha” com Marco Antônio de Luca, sócio da empresa.

Destaque-se o contrato n.º 812/2015 para prestação de serviços de hospitalidade. Tal contratação se deu por deliberação unânime da 72ª Reunião da Diretoria Estatutária, ocorrida em 1º de julho de 2015, com a presença de Diretores Executivos, Jurídicos e de *Compliance*, além dos representantes dos Governos.

As decisões eram sempre colegiadas.

É difícil acreditar que o Ministério Público tenha se valido de argumentação tão frágil e facilmente contestável.

Abra-se parêntese para refutar a suposição de que o Defendente teria relação espúria com Sérgio Côrtes, conforme se lê no item 4.1 da vestibular acusatória.

Os documentos colacionados pelo *Parquet* nada têm de criminosos, são informações públicas, sendo certo que Sérgio Cortês foi médico da seleção brasileira de voleibol e por isso ele e Carlos Arthur Nuzman se conhecem.

Fecha-se parêntese para constatar que o delírio acusatório é espargido por todos os lados.

O caso da *LSH Barra Empreendimentos Imobiliários S.A.* é ainda mais absurdo, pois o Defendente sequer integrava o Comitê de Dissolução que decidiu pela contratação, e por isso será enfrentado em tópico próprio, mais à frente.

A imputação de organização criminosa não se sustenta e merece ser rechaçada imediatamente.

O **Defendente, ainda que desejasse contratar alguém, algum fornecimento, não teria poderes para tanto. Isto porque tudo deveria ser aprovado pela Diretoria Estatutária,** nos termos do Estatuto do Comitê Rio 2016, documento público, registrado no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas e após a realização do respectivo processo de seleção, conduzido pela área de suprimentos, subordinada à Diretoria Executiva.

Além desses requisitos estatutários, havia, também, as **regras de controle interno e *compliance*, tudo com extremo rigor**, com verificação e apuração de todas as contratações, ressaltando-se a existência de “manual anticorrupção”, “código de ética e conduta” e “política de hospitalidade e presentes”.

Havia, repita-se, uma diretoria de *compliance* – chefiada pela sra. Rebeca Villagra, de ampla reputação nesta importante área de controle societário – **que participava de todas as reuniões do Diretor Geral e Diretores Executivos e da Diretoria Estatutária.**

E mais: **o Conselho Fiscal também se reunia uma vez a cada mês, com ATAS**, e verificava, no âmbito de sua competência, questões fiscais e financeiras do Comitê Rio 2016.

Desde a criação do Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016, as demonstrações financeiras eram submetidas ao Conselho Fiscal, e eram devidamente auditadas por empresas escolhidas em criterioso processo de seleção. Após, ditas demonstrações financeiras eram apresentadas à Assembleia Geral, sendo certo que desde do Comitê Organizador Rio 2016, jamais ocorreu qualquer impugnação por parte dos integrantes da Assembleia.

Importante ressaltar que **as referidas demonstrações financeiras**, aprovadas pelos órgãos estatutários competentes, regularmente auditadas, **eram lançadas no site oficial do Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016**, em obediência à expressa disposição do Estatuto e, posteriormente, remetidas aos Governos Federal, Estadual e Municipal e ao Comitê Olímpico Internacional.

Averbe-se, por inteiramente relevante, que o Comitê Olímpico Internacional se fez presente ao longo de toda a organização dos Jogos Olímpicos, comparecendo a sede do Comitê Organizador, lá mantendo permanentemente os seus representantes, inclusive seu **Diretor Sênior de Jogos Olímpicos**, Gilbert Felli, **que veio morar em nossa Cidade, estabelecendo moradia no Arpoador, e será arrolado como testemunha para esclarecer a lisura de todas as contratações.**

Periodicamente, ademais, a comissão de coordenação dos Jogos Olímpicos, criada pelo Comitê Olímpico Internacional e integrada por membros deste mesmo Comitê, comparecia no Brasil e de tudo inteirava-se, sem que, em nenhum momento, houvesse feito qualquer ressalva aos trabalhos do Comitê Organizador.

Carlos Arthur Nuzman, portanto, não tinha o poder plenipotenciário de administrador do Comitê Rio 2016. A todos, o Defendente prestava informações, era supervisionado pelos demais órgãos da administração, diretoria de *compliance*, auditores e, até mesmo, no que se refere ao Comitê Olímpico Internacional, controlado.

Não houve confusão patrimonial entre o Comitê Olímpico Brasileiro e o Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016, pois as estruturas eram diversas, assim como as verbas recebidas, administradas por Colegiados diferentes.

NULIDADE:
OS VÍCIOS QUE ACOMETEM A COOPERAÇÃO JURÍDICA
INTERNACIONAL COM A FRANÇA

JFRJ
Fls 1945

O início da investigação remonta a 16 de março do ano corrente, quando o Brasil recebeu pedido de cooperação jurídica internacional em material penal da República Francesa, cujo objeto abaixo se reproduz:

“Tendo em conta a investigação preliminar aberta a 23 de maio de 2016 e entregue ao Ofício Central de Luta Contra a Infrações Financeiras e Fiscais (OCLCIFF) seguida contra pessoas não nomeadas por **CORRUPÇÃO PRIVADA**., participação numa associação de malfeitores no intuito de preparar um delito punido com 5 anos de prisão, receptação em grupo organizado e branqueamento em grupo organizado desses delitos, fatos previstos e reprimidos pelos artigos 445-1, 445-2, 450-1, 321-2, 324-1 e 324-2 do código penal”.
(grifos nossos)

Como se vê, a França solicitou ao Brasil auxílio na apuração de **pretensa corrupção entre particulares** – conduta tipificada naquele país – relacionada à suposta compra de votos ocorrida durante a candidatura de cidades aos Jogos Olímpicos de 2016.

Leia-se o que preceitua dispositivo do acordo de Cooperação Judiciária de Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, promulgado pelo Decreto n.º 3324 de 30 de dezembro de 1999:

JFRJ
Fls 1946

“3. O Estado requerido só dará cumprimento aos pedidos de busca e apreensão se a infração for punível nos termos de sua legislação (...)”.

Portanto, com base na legislação que rege os acordos de colaboração judicial internacional em matéria penal entre Brasil e França, **medidas invasivas**, como, por exemplo, **mandados de busca e apreensão somente podem ser cumpridas caso haja a observância da dupla incriminação**, o que incorre na espécie, a toda a evidência, pois **corrupção privada não é fato típico na Lei brasileira**.

Pelo exposto, ante a impossibilidade de promover medidas restritivas com base nos fatos narrados no pedido de cooperação judicial em material penal, as autoridades persecutórias brasileiras instauraram dois procedimentos apuratórios diversos, a saber:

1. PIC nº 1.30.001.002621/2017-80

- Instaurado em 23 de junho de 2017 pelo Ministério Público Federal.

- Objeto: “Procedimento investigatório Criminal – PIC instaurado a partir de desmembramento da Força-Tarefa Lava Jato no que diz respeito à organização criminosa chefiada pelo ex-governador Sérgio Cabral, para apuração de eventual corrupção na compra de votos para escolha do Rio de Janeiro como sede dos Jogos Olímpicos de 2016”.

2. IPL 0079/2017

- Instaurado em 29 de agosto de 2017 pela Polícia Federal.

- Objeto: “Instaurar Inquérito Policial para apurar possível ocorrência dos delitos de Corrupção Passiva, Corrupção Ativa, Lavagem de Dinheiro e Organização Criminosa, supostamente praticados por ARTHUR CESAR DE MENEZES SOARES FILHO, SÉRGIO CABRAL FILHO e outros”.

As autoridades brasileiras, diante da manifesta atipicidade da conduta, buscaram estabelecer inexistente vínculo com fatos em apuração em nosso país, envolvendo agentes públicos e pretensa organização criminosa, que nada tem a ver com o Defendente.

No ponto, cumpre ressaltar que a investigação francesa se lastreia no depoimento prestado às autoridades competentes daquele país por Eric Walther Maleson, no dia 28 de junho de 2016.

JFRJ
Fls 1948

A investigação promovida pelas autoridades francesas, gênese da que foi levada a cabo pelo Ministério Público Federal, conforme consta do próprio pedido de cooperação internacional, ganhou forma no dia 4 de março de 2016, quando Eric Walther Maleson enviou mensagem aos responsáveis pela condução do apuratório naquele país e informou que gostaria de testemunhar sobre o seguinte tema:

“fatos relativos à compra de votações africanas pela estrutura que apoiava a candidatura da cidade do Rio para atribuição de organização dos jogos olímpicos do verão de 2016”.

No dia 28 de junho de 2016, de Boston, cidade americana onde reside, Eric Walther Maleson depôs à Justiça francesa, por carta rogatória, fazendo as acusações constantes do instrumento de cooperação e que foram levadas em consideração para a decisão deste Juízo, que deferiu medidas cautelares em desfavor do Defendente.

Ocorre que a credibilidade conferida à palavra de Eric Walther Maleson destoa por completo de seu **histórico**, que não o favorece, talvez desconhecido das autoridades francesas, mas de pleno conhecimento do

Ministério Público Federal brasileiro, pois peças extraídas de decisão judicial transitada em julgado, proferida pela 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro lhe foram encaminhadas, e ditas peças dão conta da inidoneidade de Eric Walther Maleson.

JFRJ
Fls 1949

Ex-Presidente da Confederação Brasileira de Desportos no Gelo, **Eric Walther Maleson foi afastado** da mencionada função por decisão judicial, transitada em julgado, em 2012, **após uma auditoria judicial ter constatado diversas irregularidades na sua gestão**, com indícios da prática de crimes. Leia-se a ementa do *decisum*, que é elucidativo sobre o personagem mencionado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE DESPORTOS NO GELO - CBDG. AUDITORIA QUE CONCLUI NO SENTIDO DE **GESTÃO TEMERÁRIA DA PRESIDÊNCIA, INCLUSIVE DESVIO DE VERBAS, INSERINDO NA DIRETORIA FAMILIAR COM LIMITAÇÕES EM SEUS DIREITOS CIVIS. TUTELA ANTECIPADA QUE SE IMPÕE SOB PENA DE SE COLOCAR EM RISCO O ESPORTE**, QUER EM ÂMBITO NACIONAL, QUER INTERNACIONALMENTE, SOBRETUDO QUANDO SE APROXIMAM AS ‘OLIMPÍADAS DE INVERNO’ E AS ‘OLIMPÍADAS DE 2016’ NO RIO DE JANEIRO. RECURSO PROVIDO - ART. 557, § 1º-A, DO

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, COM REMESSA DE PEÇAS À DOUTA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA ANTE O INDÍCIO DA PRÁTICA DE CRIME.

I - Auditoria realizada através de técnico nomeado pelo Juízo concluiu que a agravada vem sendo administrada de forma temerária, colocando em risco o esporte e a participação de seus atletas nas olimpíadas;

II - Concluiu-se ter havido ‘falsificação de parecer do Conselho Fiscal da CBDG para o exercício de 2010, incluindo-se data retroativa para registro no Registro Civil e Pessoa Jurídica - RCPJ, para cumprir determinação estatutária. (.) desrespeito aos princípios da Administração Pública, ao não realizar auditoria em suas contas do Exercício de 2010, mesmo tendo como única fonte de receita os repasses provenientes da Lei Piva, arriscando a desfiliação da CBDG junto ao COB’, noticiando ‘Alteração do Estatuto (.) sem a aprovação do Conselho Executivo do COB, correndo até mesmo o risco de sofrer desvinculação ou desfiliação’, consignando que ‘A CBDG nunca registrou a existência de um Tribunal de Justiça Desportiva, descumprindo preceitos da Lei Pelé’;

III - Acrescenta a peça técnica que ‘Entre 02 de junho de 2009 e 31 de maio de 2011 a CBDG teve suas contas bancárias sob bloqueio judicial em virtude do processo nº 014371758.2006.8.19.0001, da 39 Vara Cível da Comarca da Capital e, por conta disto, não recebeu mais diretamente os repasses da Lei Piva, prejudicando o desenvolvimento dos esportes por ela gerenciados’, havendo transferência de

valores provenientes do único patrocínio conhecido em 14 anos de existência da agravada, ‘para uma conta de propriedade da ABHG, a qual nunca averbou qualquer movimentação desde a sua fundação. (.) tratando-se de verba, portanto desviada’;

IV - Segundo lições do eminente professor e Ministro LUIZ FUX, ‘a tutela antecipada pressupõe direito evidente (líquido e certo) ou direito em estado de periclitación. É líquido e certo o direito quando em consonância com a jurisprudência predominante do STJ, o guardião da legislação infraconstitucional’. **A permanência do atual presidente põe em risco o esporte nacional, em prejuízo daqueles atletas que lutam pela colocação do Brasil no pódio da modalidade**, daí a presença dos requisitos do art. 273, do Código de Processo Civil;

V - Provimento ao recurso - art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com **REMESSA DE PEÇAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO**”.

(Agravo de Instrumento nº 0057941-83.2012.8.19.0000. Des(a). Ademir Paulo Pimentel - Julgamento: 28/11/2012 - Décima Terceira Câmara Cível – grifos nossos)

Não bastasse a decisão judicial retrocitada, confira-se o teor do parecer técnico elaborado pelo interventor nomeado pela Justiça para a Confederação Brasileira de Desportos no Gelo, cujo conteúdo é estarrecedor sobre a figura de Eric Walther Maleson:

“Ao analisar ambas as auditorias (contábil e jurídica), não restam dúvidas sobre a crítica situação em que se encontra a CBDG.

A abundância de evidências e provas comprova que a entidade surgiu e desenvolveu-se às margens da legalidade. Maquiada sob o princípio constitucional da autonomia de organização e funcionamento das entidades desportivas, a CBDG desde a sua fundação usa de artifícios para justificar e manter a própria existência irregular.

O presidente afastado, Sr. Eric Maleson, incorreu em inúmeras falhas ao longo do exercício de tal função, pois em 14 anos de gestão coleciona evidências de profunda incapacidade administrativa, incorrendo em reiteradas irregularidades e mesmo atos ilícitos.

Seja por ação ou omissão, o Sr. Eric Maleson comprovadamente praticou uma gestão temerária e má-gestão administrativa da entidade, colocando em risco a própria existência da CBDG.

As conclusões da presente auditoria baseiam-se nos seguintes fatos, todos detectados comprovados nas Auditorias Contábil e Jurídica:

(...)

• Utilização de seu irmão, Sr. Alan Leme Walther Maleson, pessoa portadora de problemas neurológicos e

interditado judicialmente pela 11ª Vara de Órfãos e Sucessões da Comarca da Capital (através de sentença prolatada em 17/03/2011 no processo de interdição sob o nº 0076965-65.2010.8.19.0001 ajuizado em 04/03/2010), **em diversos cargos importantes na CBDG e nos clubes fundados.**

(...)

• **Utilização de sua genitora, Sra. Benisa Cabral Leme Walther, nos seguintes cargos:**

- Membro efetivo do Conselho Fiscal do Clube Carioca (1996 a 2000)
- Membro suplente do Conselho Fiscal do Clube Mineiro (1997 a 2001)
- Membro suplente do Conselho Fiscal da ABBSL (1996 a 2000)
- Membro Suplente do Conselho Fiscal do Clube Carioca (1998 a 2002)
- Membro Suplente do Conselho Fiscal da ABBSL (2002)

(...)

• **Houve falsificação de parecer do Conselho Fiscal da CBDG para o exercício de 2010**, incluindo-se data retroativa para registro no Registro Civil e Pessoa Jurídica - RCPJ, para cumprir determinação estatutária.

- Houve desrespeito aos princípios da Administração Pública, ao não realizar auditoria em suas contas do Exercício de 2010, mesmo tendo como única fonte de receita os repasses provenientes da Lei Piva, arriscando a desfiliação da CBDG junto ao COB.

(...)

- Houve a transferência de R\$ 98.000,00(noventa e oito mil reais) provenientes do único patrocínio conhecido em 14 anos de existência da CBDG, para uma conta de propriedade da ABHG, a qual nunca averbou qualquer movimentação desde a sua fundação. Entidade esta presidida pelo mesmo Sr. Eric Maleson, tratando-se de verba, portanto desviada.

- Após sua fundação, a ABHG nunca cumpriu com quaisquer obrigações e orientações do Código Civil, da Lei Pelé e do seu próprio estatuto, e mesmo assim, em 2010 foi agraciada com uma transferência de R\$ 98.000,00(noventa e oito mil reais) para ‘despesas administrativas’, sem qualquer justificativa ou mesmo prestação de contas.

- Entre 02 de junho de 2009 e 31 de maio de 2011 a CBDG teve suas contas bancárias sob bloqueio judicial em virtude do processo n. 014371758.2006.8.19.0001, da 39 Vara Cível da Comarca da Capital e, por conta disto, não recebeu mais diretamente os repasses da Lei Piva, prejudicando o desenvolvimento dos esportes por ela gerenciados.

- **O Sr. Eric Maleson possui "adiantamentos" em seu nome, sem a correspondente prestação de contas, nos valores de R\$ 31.110,00 em 2011 e de R\$ 50.432,00 em 2010, sendo possível desvio de numerário dos caixas da CBDG.**

- Em março de 2011, o Sr. Eric Maleson contraiu um empréstimo de R\$ 250.000,00, o mesmo já vencido em 31/12/2011 em nome da CBDG, sem provisão de pagamento, pois as verbas porventura recebidas da Lei Piva não se destinam a tal finalidade. A CBDG encontra-se na iminência de ser cobrada em juízo e ter suas contas mais uma vez bloqueadas, dificultando o desenvolvimento dos esportes de gelo no Brasil.

Desta forma, certo de que atendi integralmente à determinação judicial, **fixam estas as inúmeras e gravíssimas irregularidades encontradas no âmbito da CBDG, praticadas pela diretoria atual, sobre o comando do Sr. Eric Maleson**, às quais entrego às mãos da Dra. Juíza da 37 Vara Cível da Capital do Rio de Janeiro, juntamente com as documentações adicionais, que totalizam 34 anexos, incluindo as duas Auditorias”.

Com a leitura da **DECISÃO JUDICIAL** e do **PARECER TÉCNICO** acima transcritos, torna-se possível testificar e constatar quem seja Eric Walther Maleson, personagem que buscou conspurcar a imagem e a honra do Defendente.

JFRJ
Fls 1956

O suprarreferido cidadão, atualmente, ao que se sabe, reside nos Estados Unidos, espargindo suas aleivosias e maledicências mundo afora, buscando glória efêmera, olvidando-se de suas falcatruas, sendo pródigo em lançar aleives e doestos contra o Defendente, com seus dardos envenenados.

Talvez inconformado com as apurações que constatarem as ilegalidades de sua gestão, com possível ocorrência de crimes – conforme peças remetidas ao Ministério Público Federal (Doc.) – Eric Walther Maleson resolveu atacar as demais instituições esportivas brasileiras com seus espasmos acusatórios, sem qualquer fundamento, maculando a imagem do Brasil ao redor do mundo.

E há algo mais grave.

Em suas declarações às autoridades francesas, Eric Walther Maleson afirmou taxativamente que a decisão judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em seu desfavor, acima colacionada, se deveu a relações espúrias envolvendo o Defendente e dois Desembargadores,

inclusive com pagamento de vantagem indevida a membro do Poder Judiciário, ato típico de corrupção, fato que teria sido relatado a ele por seu advogado, Marcelo Jucá.

JFRJ
Fls 1957

Diante disso, o Defendente, restando clara a **calúnia promovida por Eric Walther Maleson**, notificou o Sr. Marcelo Jucá, advogado que teria confidenciado a Maleson que Carlos Arthur Nuzman teria cometido ilicitudes.

Leia-se a resposta à notificação, a demonstrar a calúnia praticada pelo delator alienígena Eric Walther Maleson, cujas acusações carecem de qualquer credibilidade:

“CONTRANOTIFICAÇÃO

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2017.

Contranotificante: Marcelo Jucá

Contranotificado: Carlos Arthur Nuzman, através de seus advogados, Sérgio Mazzilo e Mário Assis Gonçalves Filho.

Prezados Senhores,

Acuso o recebimento da correspondência eletrônica enviada no dia 19 de outubro de 2017 e, após ler a mesma, sirvo-me da presente para restar os seguintes esclarecimentos.

É importante registrar primeiramente que o notificado foi um dos profissionais contratados pelo Sr. Eric Leme Walther Maleson, quando este ocupava a função de Presidente da Confederação Brasileira de Desportos no Gelo.

No que se refere aos esclarecimentos requeridos pelo notificante, o notificado afirma categoricamente que nunca disse nada nesse sentido ao seu antigo cliente e que este fato NUNCA OCORREU!!!

No mais, registre-se que o quanto aqui lançado, não se consubstancia na quebra do sigilo profissional que revestiu a relação do notificado com o seu antigo cliente.

Contudo, mesmo assim, mais uma vez, é importante deixar claro que o notificado nunca realizou tais afirmações, nem por suposição ou opinião pessoal, sendo inverídicas tais assertivas.

É o que cumpre informar.

Marcelo Jucá”.

Pelo exposto, não há saída senão constatar que a própria investigação francesa está lastreada na palavra de **delator que distorce a verdade para prejudicar o Defendente, a quem elegeu como desafeto**, e que se baseia em fato destituído de tipicidade no Brasil, o que não autorizaria a decretação de medidas invasivas, como a busca e apreensão realizada em 5 de setembro de 2017 na residência do Defendente.

**CARLOS ARTHUR NUZMAN SEMPRE EXERCEU
ATIVIDADES PRIVADAS E JAMAIS PODERIA SER
EQUIPARADO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO**

JFRJ
Fls 1959

O Ministério Público criou a tese, inteiramente insustentável, de que as Olimpíadas teriam sido pretexto para manter e obter vantagens em contratações com o Estado do Rio de Janeiro, o Comitê Olímpico Brasileiro e, posteriormente, o Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016:

“Entre agosto de 2009 e 29 de setembro de 2009, a fim de manter e obter vantagens em contratações com o Estado do Rio de Janeiro e o COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO (posteriormente, também com o COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS RIO 2016), ARTHUR SOARES prometeu e ofereceu a SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO, CARLOS NUZMAN, Presidente do Comitê Olímpico Brasileiro – COB e LEONARDO GRYNER, diretor de operações e marketing do COB, em razão do cargo de governador do Estado do Rio de Janeiro que o primeiro ocupava e dos cargos que o segundo e o terceiro ocupavam no COB, vantagem indevida consistente em pagamento a LAMINE DIACK e PAPA MASSATA DIACK, de pelo menos USD 2.000.000,00 (dois milhões de dólares) (art. 333, caput e parágrafo único, todos do Código Penal – FATO 02)”.

O fantasioso enredo acusatório de que o Defendente teria participado de esquema envolvendo autoridades públicas, com o intuito de trazer os Jogos Olímpicos de 2016 para o Rio de Janeiro e, com isso, oportunizar à pretensa organização criminoso liderada pelo ex-governador Sérgio Cabral vantagens indevidas relacionadas a obras e contratos, é demasiado e distante da verdade. Leia-se:

JFRJ
Fls 1960

“Entre agosto de 2009 e 29 de setembro de 2009, SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO, CARLOS NUZMAN, Presidente do Comitê Olímpico Brasileiro – COB e LEONARDO GRYNER, diretor de operações e marketing do COB, em razão do cargo de governador do Estado do Rio de Janeiro que o primeiro ocupava e dos cargos que o segundo e o terceiro ocupavam no COB, de modo consciente e voluntário, solicitaram diretamente a ARTHUR SOARES e aceitaram promessa de vantagem indevida para outrem, consistente no pagamento de ao menos USD 2.000.000,00 (dois milhões de dólares americanos) para LAMINE DIACK, por intermédio de seu filho PAPA MASSATA DIACK, no intuito de garantir votos para o Rio de Janeiro na eleição da cidade-sede dos Jogos Olímpicos 2016 (art. 317, caput, c/c art. 327, caput e §§ 1º e 2º, na forma do art. 29, todos do Código Penal – FATO 01).

Diz-se que o Defendente e os corréus Sérgio Cabral e Leonardo Gryner solicitaram a Arthur Soares vantagem indevida para membro do Comitê Olímpico Internacional, conduta que se amoldaria àquela tipificada

no artigo 317 do Código Penal. Não se extrai, todavia, qualquer elemento que possa corroborar tal afirmação.

JFRJ
Fls 1961

É de se formular, em homenagem às diretrizes do artigo 41 do Código de Processo Penal, que exige, de forma taxativa e imperativa, a exposição, na denúncia, do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, os seguintes questionamentos: **quando, onde e de que forma o Defendente solicitou e aceitou promessa de vantagem indevida para outrem?**

Não se encontra, na peça vestibular, resposta para tais indagações, nem indicação de prova consistente de tais ilações, daí exurgindo sua **incontornável inépcia e a irremediável falta de justa causa** para o prosseguimento do feito.

A **fragilidade da denúncia** se materializa, também, na **necessidade que teve o Parquet de equiparar o Defendente a funcionário público,** com base no artigo 327, §1º, do Código Penal.

Nada mais absurdo.

Os **princípios da legalidade e da taxatividade,** basilares do Direito Penal, **foram relegados ao plano do nada,** nesta onda punitiva

atentatória aos princípios mais elementares da ciência jurídica, consolidadas há mais de século, pelo menos.

JFRJ
Fls 1962

A defesa consultou o Professor Doutor da Universidade de São Paulo Maurício Stegemann Dieter sobre a viabilidade da denúncia em equiparar Carlos Arthur Nuzman a funcionário público, diante dos termos propostos na exordial.

Leia-se o teor do parecer que segue anexo:

“PARECER 05/2017

Sobre a definição de funcionário público por equiparação no Direito Penal brasileiro.

I. Introdução

Em 26 de outubro de 2017 o ilustre advogado Dr. Nelio Machado apresentou pedido de opinião jurídica fundamentada, sob a forma de Parecer, em relação a um dos aspectos de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra o Sr. Carlos Arthur Nuzman, qualificado como “funcionário público por equiparação”, em remissão ao artigo 317, §1º, do Código Penal.

Em 21 (vinte e uma) laudas, o Parecer responde objetivamente à seguinte pergunta:

‘É possível considerar Carlos Arthur Nuzman funcionário público por equiparação, de acordo com a definição legal do artigo 327, caput ou §1º, do Código Penal, conforme tese adotada pelo Ministério Público Federal na acusação?’

A análise começa pela redução do problema jurídico a seus elementos estruturantes.

II. Definição jurídica da questão

O Ministério Público Federal equipara o acusado, Sr. **Carlos Arthur Nuzman**, à condição de **funcionário público**, no sentido específico da redação do parágrafo primeiro do artigo 327 do Código Penal.

A definição do Sr. **Carlos Arthur Nuzman** como **funcionário público por equiparação** foi proposta pela autoridade ministerial entre as páginas 83 e 98 da denúncia, nos seguintes excertos:

*A despeito de tratar-se de uma ‘pessoa jurídica de direito privado’, o COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO, por meio de seus dirigentes, **representa a República Federativa do Brasil em eventos esportivos internacionais, recebe verba pública (que representa a maior parte de seu orçamento) e, ainda, exerce uma atividade típica da***

Administração Pública Federal ao fomentar e organizar as atividades desportivas olímpicas no Brasil.

JFRJ
Fls 1964

E, onde existe verba pública, existe dever de probidade e existe a responsabilidade daqueles que a gerem, podendo, portanto, ser responsabilizados quando atuarem em contrariedade ao que determina a lei, nos termos do § 1º do art. 327 do Código Penal

(...)

*A figura de Presidente do COMITÉ OLÍMPICO BRASILEIRO e demais dirigentes que em seu nome estejam a agir, enquadram-se perfeitamente no conceito de **funcionário público por equiparação** na medida em que trabalham para empresa prestadora de serviço conveniada para a execução de atividade típica da **Administração Pública**. Tanto é assim que CARLOS NUZMAN recebeu passaporte diplomático*

(...)

*A fim de empreender campanha internacional para promoção da cidade do Rio de Janeiro como sede para os Jogos Olímpicos de 2016, foi discutida e aprovada a **Lei nº 12.035/09** (Institui o Ato Olímpico, no âmbito da administração pública federal, com a finalidade de assegurar garantias à candidatura da cidade do Rio de Janeiro a sede dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 e de estabelecer regras especiais para a sua realização, condicionada a aplicação desta Lei à confirmação da escolha da referida cidade pelo Comitê Olímpico Internacional).*

Posteriormente, para a realização dos Jogos Olímpicos, foi discutida e aprovada a **Lei nº 13.284/16** (Dispõe sobre as medidas relativas aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 e aos eventos relacionados, que serão realizados no Brasil; e altera a Lei nº 12.035, de 1º de outubro de 2009, que institui o Ato Olímpico, **no âmbito da administração pública federal**’, e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que ‘dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016’).

Ou seja, foi criada, por lei, **uma estrutura própria, no âmbito da Administração Pública Federal**, para que se concretizasse a candidatura e, posteriormente a realização dos Jogos Olímpicos na cidade do Rio de Janeiro em 2016.

Além da estrutura, a Lei 12.780/2013 prevê um capítulo inteiro sobre **DESONERAÇÕES DE TRIBUTOS**, prevendo dezenas de hipóteses em que a União renuncia à receita fiscal (art. 14 da Lei Complementar 101/2000).

A destinação de verba pública federal para a fase de candidatura do Rio de Janeiro como cidade-sede, bem como para a fase de realização dos jogos, é indubitável.

(...)

Da mesma forma, o Estado do Rio de Janeiro preparou-se para a candidatura dos Jogos Olímpicos 2016. Editou, por isso, o Decreto Estadual n.º 41.839/2009, que **DISPÕE SOBRE MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PELO ESTADO DO RIO JANEIRO PARA A**

REALIZAÇÃO DOS JOGOS OLÍMPICOS RIO 2016
E DOS JOGOS PARAOLÍMPICOS RIO 2016, NA
CIDADE DO RIO DE JANEIRO, CASO VENHA
SEDLAR OS ALUDIDOS JOGOS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS’.

(...)

Houve envolvimento pessoal de autoridades políticas na campanha da cidade do Rio de Janeiro para sediar os Jogos Olímpicos de 2016, inclusive dezenas de viagens pagas com dinheiro público.

(...)

Resta indubitável, portanto, a existência de convênios firmados com a União e repasses de verba pública federal ao COB para a campanha de candidatura do Rio de Janeiro como cidade-sede dos Jogos Olímpicos 2016.

(...)

Em 2009 e 2010, quando se deram os atos de corrupção aqui denunciados, é inquestionável a existência de convênios entre a União (Ministério dos Esportes) e o COB para repasse de verba pública federal a ser gasta na campanha do Rio de Janeiro.

Ainda assim, vale o registro que também o Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos 2016 valeu-se direta e indiretamente de investimentos federais.

A própria Lei 12.035/2009 vincula a União à garantia de investimento em toda a infraestrutura exigida pelo COI para a realização dos Jogos

(...)

Para além disso, foram feitos repasses da Caixa Econômica Federal e da Petrobrás para a realização dos Jogos, o que é reconhecido em mensagens trocadas entre os próprios denunciados.

(...)

Assim, todos os requisitos do §1º do art. 327 do Código Penal estão atendidos, devendo CARLOS ARTHUR NUZMAN e LEONARDO GRYNER responderem por crimes contra a Administração Pública na qualidade de funcionários públicos por equiparação (negritos e maiúsculas no original)”.

Revisados os argumentos, apresentados em ordem não linear pela autoridade pública, a conclusão proposta pelo Ministério Público Federal é resultado da interpretação particular que entende completa a condição de validade para definição jurídica de um fato incontroverso à luz de 3 (três) hipóteses não cumulativas, assim sintetizadas:

Síntese da argumentação do Ministério Público Federal

Fato incontroverso: o Sr. **Carlos Arthur Nuzman** presidiu o Comitê Olímpico Brasileiro de 1995 a 2017, período que compreendeu a disputa pela sede dos jogos olímpicos de 2016, realizados na cidade do Rio de Janeiro.

Conclusão proposta pelo Ministério Público Federal: o Sr. **Carlos Arthur Nuzman** é funcionário público por equiparação nos termos da legislação penal e, portanto, autor potencial das situações típicas definidas no Título XI, Capítulo I, do Código Penal pátrio.

Condição de validade: o artigo 327, §1º, do Código Penal, equipara à condição de funcionário público todo cidadão que exerça cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, ou que trabalhe para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.

1. **Primeira hipótese:** a representação dos interesses da República Federativa do Brasil em eventos internacionais, inclusive com a disposição de passaporte diplomático para facilitar esse fim, transformam o cidadão comum em funcionário público.
2. **Segunda hipótese:** o Comitê Olímpico Brasileiro recebeu verbas públicas federais, diretamente sob a forma de patrocínio de empresas públicas ou indiretamente por meio de renúncias fiscais, o que sujeita a destinação destes valores à fiscalização do Tribunal de Contas da União. Nesse sentido, o Comitê Olímpico Brasileiro teria se transformado em entidade paraestatal – e todos os seus dirigentes e funcionários poderiam ser considerados funcionários públicos por equiparação.

3. **Terceira hipótese:** o Comitê Olímpico Brasileiro exerceu função típica da Administração Pública federal, ao fomentar e organizar atividades desportivas no país, especialmente a Olimpíada Rio 2016. O presidente do Comitê – aqui transformado em empresa prestadora de serviços conveniada com o poder público – seria, portanto, funcionário público por equiparação.

A análise da estrutura argumentativa consiste na tentativa de adequação individual e coletiva de cada uma das três hipóteses com a condição de validade exigida para a conclusão. A primeira (1) trata especificamente do então presidente do Comitê Olímpico Brasileiro, no sentido de qualificá-lo como funcionário público a partir de suas ações à frente da instituição. As hipóteses seguintes referem-se à redefinição do próprio Comitê Olímpico Brasileiro como (2) entidade paraestatal ou (3) empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para execução de atividade típica da Administração Pública.

Passa-se à análise.

III. Análise técnico-jurídica

1. Primeira hipótese

A primeira hipótese levantada pelo Ministério Público Federal sugere a condição de funcionário público do Sr. Carlos Arthur Nuzman pelo fato de ter representado o país

no estrangeiro e atuado no interesse nacional à frente do Comitê Olímpico Brasileiro (COB), especialmente no processo de definição da cidade-sede para Olimpíada de 2016 e em regra na companhia de membros eleitos dos Poderes Executivo e Legislativo.

Por óbvio, protagonismo ou participação secundária na “representação do país” ou “na defesa de seus interesses” em eventos no exterior não torna alguém funcionário público nos estritos termos da lei penal, como demonstram cotidianamente atletas, artistas, modelos, religiosos, empresários e dirigentes de organizações não governamentais (tais como clubes, fundações, confederações etc.), independentemente de integrarem comitivas ou acompanharem delegações oficiais em visitas a países ou órgãos internacionais.

De fato, a “defesa dos interesses” e a “representação” do Brasil apenas podem ser relevantes para fins de responsabilização penal se abarcarem especificamente o exercício de função pública exclusiva, critério legal exigido para equiparação de entes privados a funcionários públicos nos termos do §1º do artigo 327 do Código Penal e reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, em firme precedente.¹

¹ "(...) inserem-se no conceito de funcionário público todos aqueles que, embora transitoriamente e sem remuneração, venham a exercer cargo, emprego ou função pública, ou seja, todos aqueles que, de alguma forma, exerçam-na, tendo em vista a ampliação do conceito de funcionário público para fins penais" (Grifei). HC 51.054/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 05/06/2006. Mesmo antes do advento da Lei 9.883 de 2000, responsável por inserir o dispositivo da equiparação no Código Penal, já prevalecia o entendimento doutrinário de jurisprudencial de que a “função pública” deveria ser o critério determinante para a equiparação de particulares a funcionários públicos. De tal sorte, ainda que hoje o direito penal apresente um conceito de funcionário público mais amplo

Por função pública deve-se entender toda atividade do poder estatal, isto é, própria dos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário e dirigida às necessidades coletivas vinculadas à ética pública.

Nesse ponto, muito embora os interesses privados do Comitê Olímpico Brasileiro possam ter coincidido pontualmente com aqueles da administração pública, com ela não se confundem. Em outras em mais simples palavras, apesar de sua combativa atuação na campanha pela escolha do Rio de Janeiro para sediar os Jogos Olímpicos e Paralímpicos, parece evidente que o COB não exerceu qualquer função pública, ou seja, não fez vezes de Estado nacional. Pelo contrário, permitiu que o poder público se envolvesse em suas atividades cujo desempenho compete exclusivamente às organizações privadas reconhecidas pelo Comitê Olímpico Internacional.²

Desta maneira, no que concerne as condutas indicadas na denúncia, o Sr. Carlos Arthur Nuzman agiu na qualidade de representante máximo da entidade privada “Comitê Olímpico Brasileiro”, por sua vez está submetida ao Comitê Olímpico Internacional, detentor exclusivo de todos os direitos sobre as Olimpíadas – da mesma forma que a Federação Internacional de Futebol (FIFA), detentora dos direitos sobre a Copa do Mundo de Futebol, tem por

que o conceito de servidor público do direito administrativo, a exigência do exercício de função pública se manteve.

² Este fato também desautoriza a afirmação de que a organização das Olimpíadas seja considerada “atividade típica da administração”, questão que será aprofundada adiante.

subordinada local a Confederação Brasileira de Futebol (CBF).

Mais: o encargo oficial de “defender os interesses do país” em relação ao mais importante evento esportivo global ficou com o Comitê Gestor dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016, criado pelo Decreto 6.180 de 2007 que deixou clara a separação entre a administração pública e os interesses privados que Carlos Arthur Nuzman efetivamente representava.³

O Comitê Gestor dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016, a propósito, era composto inteiramente por membros da administração pública⁴ e foi o verdadeiro responsável pelo cumprimento de função pública nas ocasiões em comento.⁵

Nesse sentido, a criação por lei de “uma estrutura própria, no âmbito da Administração Pública Federal, para que se concretizasse a candidatura e, posteriormente a realização dos Jogos Olímpicos na cidade do Rio de Janeiro em 2016”, como bem aponta o Ministério Público Federal, foi acompanhada da criação de uma estrutura de gestão da própria administração, em sentido estrito, o que impede a

³ Ao presidente do COB cabem atribuições comuns de gestão de associações de direito privado listadas no art. 27 do Estatuto, como a convocação de assembleias e a representação da entidade.

⁴ De acordo com o Decreto 6180/2007, o comitê era composto por representantes do Ministério do Esporte, da Presidência da República, do Ministério da Justiça, do Ministério da Defesa, do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Controladoria-Geral da União.

⁵ Os objetivos do poder público brasileiro são apresentados no Relatório da Comissão de Avaliação do Comitê Olímpico Internacional quando da aceitação da candidatura do Rio de Janeiro para se tornar a cidade-sede dos Jogos. No mesmo sentido foi a declaração do então presidente da República, que afirmou que sediar as Olimpíadas conferiria “cidadania internacional” ao Brasil.

atribuição real ou aparente de função pública ao Comitê Olímpico Brasileiro.⁶

JFRJ
Fls 1973

Por fim, também se verifica que a disposição de passaporte diplomático não transforma o cidadão brasileiro em funcionário público. Emitido pelo Ministério das Relações Exteriores e espécie do documento preferencial de identificação emitido pela União para viagens internacionais, o passaporte diplomático não é exclusivo de servidores públicos em missão no exterior, podendo ser atribuído a qualquer pessoa em atividade de interesse pátrio no estrangeiro, independentemente de vínculo funcional, direto ou por equiparação, como dispõe o §3º do Decreto 5.978/2006, *in verbis*:

§ 3º Mediante autorização do Ministro de Estado das Relações Exteriores, conceder-se-á passaporte diplomático às pessoas que, embora não relacionadas nos incisos deste artigo, devam portá-lo em função do interesse do País.

A autorização de emissão de passaporte diplomático para pessoas comuns é faculdade discricionária do Ministro das Relações Exteriores, nos termos da Portaria 98, de 24 de janeiro de 2011. A Portaria atualmente restringe a concessão do documento a hipóteses extraordinárias, assim

⁶ Depois da vitória do Rio de Janeiro foram instituídas também as Autoridades Públicas Olímpicas (APO). Criadas pela Lei 12.396 de 2011, as APO eram um consórcio entre os entes federativos constituído a fim de propiciar a sua integração e otimizar a defesa do interesse da administração pública na realização dos eventos.

consideradas por avaliação pessoal de Ministro de Estado e requer a publicação da decisão no Diário Oficial da União, o que antes não era obrigatório. A restrição foi resultado de banalização na emissão do documento mas, mesmo no contexto de uma regulamentação mais estrita, receberam-nos nos últimos cinco anos pessoas sem qualquer relação oficial com o Estado brasileiro, entre as quais o Bispo da igreja neopentecostal Mundial do Poder de Deus, Sr. Valdemiro Santiago, o ex-Presidente da Confederação Brasileira de Futebol, Sr. José Mário Marin, o arcebispo emérito de São Paulo, dom Cláudio Hummes e o ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, Cezar Peluso – além, é claro, do presidente do Comitê Olímpico Brasileiro, Sr. Carlos Arthur Nuzman.

Como se vê, dispor de passaporte diplomático não é evidência de qualquer vínculo oficial com o Estado brasileiro e não serve para adequação de alguém a condição de funcionário público. Em sentido oposto, o fato de o Sr. Carlos Arthur Nuzman dispor de passaporte diplomático fora das hipóteses dos incisos do artigo 6º do Decreto 5.978/2006 parece contradizer a condição de funcionário público cotejada na denúncia, tendo sido emitido precisamente por ele não integrar os quadros oficiais.⁷

⁷ Art. 6º Conceder-se-á passaporte diplomático: I - ao Presidente da República, ao Vice-Presidente e aos ex-Presidentes da República; II - aos Ministros de Estado, aos ocupantes de cargos de natureza especial e aos titulares de Secretarias vinculadas à Presidência da República; III - aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal; IV - aos funcionários da Carreira de Diplomata, em atividade e aposentados, de Oficial de Chancelaria e aos Vice-Cônsules em exercício; V - aos correios diplomáticos; VI - aos adidos credenciados pelo Ministério das Relações Exteriores; VII - aos militares a serviço em missões da Organização das Nações Unidas e de outros organismos internacionais, a critério do Ministério das Relações Exteriores; VIII - aos chefes de missões diplomáticas especiais e aos chefes de delegações em reuniões de caráter diplomático, desde que designados por decreto; IX - aos membros do Congresso Nacional; X - aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União; XI - ao Procurador-

2. Segunda hipótese

A segunda hipótese parece sugerir a natureza paraestatal do Comitê Olímpico Brasileiro, principalmente pelo fato de ter recebido verba pública para realização dos jogos olímpicos de 2016.

Inicialmente, é evidente que o recebimento de verba pública, direta ou indiretamente, não transforma, por si só, uma entidade (empresa, fundação etc.) em paraestatal. Assim, em exemplo banal, muitos clubes de futebol têm hoje por principal patrocinador a Caixa Econômica Federal, uma empresa pública por excelência; todavia, nem os jogadores, nem os presidentes das agremiações, podem ser considerados funcionários públicos, por óbvio. Mas esse não é o ponto central.

O ponto central, convém destacar, que exclui a possibilidade de o Comitê Olímpico Brasileiro constituir uma entidade paraestatal, é a inequívoca proibição determinada pela Constituição da República, que assegura a independência das entidades desportivas em seu artigo 217, inciso I, com a seguinte redação:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

Geral da República e aos Subprocuradores-Gerais do Ministério Público Federal; e XII - aos juízes brasileiros em Tribunais Internacionais Judiciais ou Tribunais Internacionais Arbitrais.

I - a autonomia das entidades desportivas

dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento; (grifei)

JFRJ
Fls 1976

A escolha da palavra autonomia para redação do texto constitucional não deixa dúvida: entidades desportivas dirigentes e associações e o Estado brasileiro jamais podem se confundir. Isso significa que as Confederações (de Xadrez, Esgrima, Remo, Paraquedismo etc.), os Comitês (Paralímpico, Olímpico etc.) e os Clubes (de Futebol, de Basquete, Vôlei etc.) serão sempre pessoas jurídicas de direito privado, com autonomia em relação à sua organização e funcionamento assegurada pela própria Constituição da República, que explicitamente proíbe a intervenção do Estado sobre suas atividades.

Logo, é impossível considerar funcionário público alguém à frente de uma organização que tem independência em relação ao Estado assegurada por norma constitucional. Ou, rigorosamente: a equiparação do presidente do Comitê Olímpico Brasileiro à condição de funcionário público é simples e francamente inconstitucional.

Em analogia, que robustece essa conclusão, é também por força da garantia constitucional de autonomia que dirigentes sindicais não podem ser equiparados à condição de funcionários públicos, mesmo sendo destinatários de dinheiro público.⁸

⁸ De fato, o advento da CR/88, restou vedada qualquer interferência do Estado na organização, filiação, administração ou funcionamento das entidades sindicais, conforme explicita o texto

O paralelismo é pertinente, pois as entidades desportivas são dotadas da mesma garantia que os sindicatos, motivo pelo qual idêntico entendimento deve prevalecer em relação ao Comitê Olímpico Brasileiro.

Portanto, não deve ser depositado maior valor jurídico à afirmação genérica do Ministério Público Federal de que “onde existe verba pública, existe dever de probidade e existe a responsabilidade daqueles que a gerem, podendo, portanto, ser responsabilizados quando atuarem em contrariedade ao que determina a lei, nos termos do § 1º do art. 327 do Código Penal”, pois é fato que recebimento de verba pública não é suficiente para que uma entidade privada, dotada de garantia

constitucional: “Art. 8º. É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical”. Atente-se que este novo traçado constitucional se contrapõe às normas anteriormente vigentes, logo o art. 552 da CLT não pode subsistir, porque senão revogado expressamente, o foi de forma tácita, conforme estabelece o parágrafo 1º do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil. Ademais, se a nova ordem constitucional veda a intervenção do Poder Público no sindicalismo, por não ser a atividade sindical função delegada, não é coerente que o dirigente sindical seja equiparado a funcionário público, condição do sujeito ativo do delito de peculato. (TRF-4ª Região, Ap. 2000.04.01.127506-6-SC, 7.a T., Rel. Vladimir Freitas, 20.10.2002). No mesmo sentido foi a decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais: “O art. 552 da CLT, que prevê o crime de peculato, por equiparação, em face dos atos que importem em malversação ou dilapidação do patrimônio das associações ou entidades sindicais, ficou superado com o advento da Constituição Federal/88, que conferiu a natureza privada aos sindicatos. Neste contexto, tal entidade e seus dirigentes não podem ser considerados, respectivamente, sujeito passivo e ativo do delito de peculato, classificado na lei penal como crime contra a administração pública. (TJMG, Apelação Criminal Nº 1.0184.06.012003-9/001. Rel. Des. Júlio Cezar Gutierrez). O crime de peculato, descrito no art. 312, do Código Penal assemelha-se ao delito de apropriação indébita (art. 168, do CP), mas qualificado pela condição especial do agente: funcionário público. E o Diploma Penal tem abordagem bem abrangente do que é considerado funcionário público, nos termos do seu art. 327. Porém, entre aqueles que exercem cargo, emprego ou função pública, seja na administração direta, seja na indireta, ou mesmo em atividade típica do Poder Público, não se encontram as figuras de diretores ou presidentes de sindicatos, entidades, hoje, reconhecidamente particulares, não públicas. Tal leitura decorre da própria Constituição Federal de 1988, no artigo 8º e seu inciso I, ao “desestatizar” os sindicatos e vedar qualquer interferência ou ingerência do Poder Público em sua organização: Daí a necessária interpretação do dispositivo da CLT que equipara o que na verdade seria o delito de apropriação indébita (art. 168, do Código Penal) ao crime de peculato (TJRS. Apelação-crime 0215345-90.2015.8.21.7000. 4ª Câmara Criminal. Rel. Newton Brasil de Leão, 17.09.20015).

constitucional de autonomia em relação ao Estado, seja considerada paraestatal.

JFRJ
Fls 1978

Avançando no tema, mesmo que não houvesse uma proibição constitucional à equiparação pretendida pelo Ministério Público Federal, tampouco se configuraria, em princípio, a paraestatalidade do COB. A doutrina do direito administrativo é, a propósito, uníssona quanto a caracterização de entidades paraestatais como entes submetidos a um controle maior por parte do poder público, diferente daquele dispensado aos demais particulares.⁹ Assim, para se falar em paraestatalidade, é necessário que o ente tenha recebido **autorização do poder público** para atuar no atendimento de necessidades da coletividade, como é o caso de entidades paraestatais clássicas como SESI, SENAC, SENAI etc.

O poder público dispõe de diferentes ferramentas para habilitar entes privados ao exercício de funções públicas tais como delegação, o credenciamento e a colaboração. Desta forma, não apenas órgãos da administração pública direta e indireta, mas também organizações sociais e organizações da sociedade civil de interesse público são passíveis de

⁹ De acordo com Hely Lopes Meireles “entidades paraestatais são pessoas jurídicas de direito privado, cuja criação é autorizada por lei específica, com patrimônio público ou misto, para realização de atividades, obras ou serviços de interesse coletivo, sob normas e controle do Estado”. Ver MEIRELLES, Hely L.; BURLE FILHO, José Emanuel. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42. ed. Malheiros Editores: São Paulo, 2016 p. 71. Em posição ainda mais restritiva, Diogo Figueiredo Moreira Neto afirma que “os entes administrativos paraestatais, que são pessoas jurídicas de direito privado, cuja a criação foi por lei autorizada, e dela recebe delegação para o desempenho de funções administrativas”. Para Celso Anto Bandeira de Mello “a expressão [entidade paraestatal] calha bem para designar sujeitos não estatais, isto é, de direito privado, que, em paralelismo com o Estado, desempenham cometimentos que este poderia desempenhar por se encontrarem no âmbito de interesses seus, mas não exclusivamente seus. Vide MELO, Celso Antônio Bandeira. *Curso de Direito Administrativo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. p. 159.

equiparação **desde que sua atuação esteja condicionada à existência e manutenção do vínculo com a administração pública.**

JFRJ
Fls 1979

Ocorre que a pretensão de candidatura do Rio de Janeiro para sediar os Jogos Olímpicos e Paralímpicos não dependeu exclusivamente do estabelecimento de vínculo com o poder público. Como já foi dito, o Comitê Olímpico Brasileiro é uma entidade privada submetida ao Comitê Olímpico Internacional e seus propósitos antecedem, acompanham e sucedem os convênios com o poder público de maneira inabalável.¹⁰

O reconhecimento junto ao COI, aliás, é condição da participação do COB no movimento olímpico, em consequência, a participação do COB nos jogos olímpicos depende única e exclusivamente do COI, ainda que a cooperação com a administração pública local seja desejável (e, na verdade, recomendável), vez que infraestrutura urbana e apoio do governo são levados em consideração pelo Comitê Olímpico Internacional em todas as fases do processo de escolha da cidade-sede.

Em suma, ao assumir o papel do Estado as entidades paraestatais assumem responsabilidade com o interesse

¹⁰ Como deixa claro o artigo 4, do Capítulo I da Carta Olímpica¹² Art. 1º O Comitê Olímpico Brasileiro, neste estatuto denominado COB, é uma associação civil de natureza desportiva, pertencente ao Movimento Olímpico Internacional, de utilidade pública, sem fins lucrativos, fundada em 8 de junho de 1914, no Estado e na cidade do Rio de Janeiro, onde tem sede e foro na Avenida das Américas, nº 899, CEP 22.631-000, Barra da Tijuca, constituída de conformidade com os dispositivos regulamentares do Comitê Olímpico Internacional, neste estatuto denominado COI, e de acordo com a legislação brasileira, com completa independência e autonomia, fora de qualquer influência política, religiosa, racial e econômica.

público, devendo abdicar parcialmente de sua livre-iniciativa, o que não aconteceu.¹¹ Em situação oposta, o COB possui independência total em relação reconhecimento do Estado brasileiro¹² e condiciona a sua relação com o poder público à submissão do país à agenda do Movimento Olímpico:

XX - manter uma relação de cooperação harmoniosa com os órgãos governamentais ou não governamentais que dirijam o desporto no País, desde que os mesmos não se associem a qualquer atividade que contrarie a Carta Olímpica;

Para encerrar esse ponto, o nível de independência aqui referido é tal que o COB se mantém durante todo o processo de escolha da sede como autoridade responsável por permitir ou proibir a participação do Brasil nos jogos,¹³ ou seja, possui completa autonomia em relação ao Estado a ponto de contradizê-lo diretamente, o que exaure qualquer

¹¹ 11 Como ensina Hely Lopes Meirelles “Ao ser investido em função ou cargo público, todo agente do poder assume para com a coletividade o compromisso de bem servi-la, porque outro não é o desejo do povo, como legítimo destinatário dos bens, serviços e interesses administrados pelo Estado. Na administração particular o administrador recebe do proprietário as ordens e instruções de como administrar as coisas que lhe são confiadas; na administração pública essas ordens e instruções estão concretizadas nas leis, regulamentos e atos especiais, dentro da moral da instituição. Daí o dever indeclinável de o administrador público agir segundo os preceitos do Direito e da Moral administrativa, porque tais preceitos é que expressam a vontade do titular dos interesses administrativos - o povo - e condicionam os atos a serem praticados no desempenho do munus público que lhe é confiado.” (MEIRELLES, Hely L.; BURLE FILHO, José Emmanuel. Direito Administrativo Brasileiro. 42. ed. Malheiros Editores: São Paulo, 2016 p.90).

¹² Art. 1º O Comitê Olímpico Brasileiro, neste estatuto denominado COB, é uma associação civil de natureza desportiva, pertencente ao Movimento Olímpico Internacional, de utilidade pública, sem fins lucrativos, fundada em 8 de junho de 1914, no Estado e na cidade do Rio de Janeiro, onde tem sede e foro na Avenida das Américas, nº 899, CEP 22.631-000, Barra da Tijuca, constituída de conformidade com os dispositivos regulamentares do Comitê Olímpico Internacional, neste estatuto denominado COI, e de acordo com a legislação brasileira, com completa independência e autonomia, fora de qualquer influência política, religiosa, racial e econômica.

¹³ De acordo com o Estatuto do COB em seu artigo 23, inciso VIII, cabe à assembleia “autorizar a participação brasileira em Jogos Olímpicos e em outras competições nas quais a representação nacional couber ao COB”.

possibilidade de equiparação de seu presidente à condição de funcionário público por essa via argumentativa.

JFRJ
Fls 1981

3. Terceira hipótese

A terceira hipótese sugere que o Comitê Olímpico Brasileiro é uma empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.

De início, o Comitê Olímpico Brasileiro não é uma empresa, mas uma organização não-governamental de direito privado que, conforme seu estatuto, tem por objetivo a gestão técnica-administrativa e desenvolvimento no Brasil dos esportes considerados olímpicos pelo Comitê Olímpico Internacional.

Ainda, a realização de jogos olímpicos não é, do ponto de vista do significado nominal do termo, uma atividade típica – até porque, em sua história o Brasil só sediou uma Olimpíada, e sob intenso protesto social.

Especificamente, no que se refere propriamente ao léxico jurídico e como antecipado, uma atividade típica está vinculada a um de seus três Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário). A atividade típica o Legislativo é legisla; do Judiciário julgar. As atividades típicas do Executivo, por sua vez, são bastantes mais elásticas do ponto de vista conceitual, seguramente não incluem a conquista da capacidade de sediar jogos olímpicos.

Aliás, como determina a própria Constituição da República, a única atividade típica do Estado brasileiro em relação ao esporte é sua promoção como direito para realização pessoal de seus cidadãos (no sentido clássico da ideologia liberal, de condição potencial para “a busca da felicidade”), ou seja, para fins de lazer – não se misturando com o esporte profissional, como prevê o artigo 217, parágrafo terceiro:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

(...)

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

O veto presidencial ao artigo 12 da Lei 9.615 de 1998 é mais entre as inúmeras evidências da separação clara que existe entre a função pública de desenvolvimento do desporto e os interesses de entidades privadas ligadas ao esporte de alto rendimento. Ainda hoje responsável por traçar as normas gerais do desporto no Brasil, referida lei determinava em seu 12º artigo a participação do COB, entre outras entidades, no Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro, o que motivou o veto do então Presidente da República, Sr. Fernando Henrique Cardoso:

“A norma do artigo 12 é contrária ao interesse público, porque ao dispor sobre a composição do Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB, ela o faz privilegiando as entidades representativas do desporto de rendimento, em prejuízo daquelas que representarão a atividade desportiva de natureza educacional e de participação voluntária, cuja prática o projeto busca enfatizar e fomentar, como instrumento capaz de proporcionar o desenvolvimento integral do indivíduo e sua formação para o exercício da cidadania.”

Assim, ainda que o COB possa ter assumido, por vezes, a organização de eventos de fomento ao desporto no Brasil, caso em que seria preciso uma análise específica para identificar o eventual exercício de atividade típica da administração pública, a atividade em questão é a organização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos, que definitivamente que não pode ser definida como tal.

Cabe salientar ainda, que organização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos não compete a administração pública nem no Brasil nem em qualquer outro país do mundo. É de conhecimento público que os direitos sobre os Jogos Olímpicos **são propriedade** do Comitê Olímpico Internacional, nos termos da Carta Olímpica:

2. Os Jogos Olímpicos são propriedade exclusiva do COI que é titular de todos os

direitos e todos os deveres relacionados com estes, nomeadamente os direitos relativos à sua **organização**, exploração, transmissão, registo, representação, reprodução, acesso e disseminação sob qualquer forma e através de qualquer meio ou mecanismo existente ou futuro. (grifei)

Não é possível, portanto, falar de organização dos Jogos Olímpicos, atividade que engloba a campanha pela escolha do Rio de Janeiro para sediar os jogos e que foi desempenhada pelo COB enquanto representante do movimento olímpico, como atividade típica da administração pública, é dizer que tenha como objetivo satisfazer concretamente necessidades coletivas.

IV. Conclusão

DO PONTO DE VISTA TÉCNICO-JURÍDICO, CONFORME A LÓGICA ARGUMENTATIVA ESTRUTURADA PELOS PRINCÍPIOS E REGRAS DO DIREITO PENAL BRASILEIRO, AS TRÊS HIPÓTESES PROPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NÃO SE SUSTENTAM. NESSE SENTIDO, É FORÇOSO CONCLUIR QUE O SR. CARLOS ARTHUR NUZMAN NÃO PODE SER CONSIDERADO FUNCIONÁRIO PÚBLICO NOS TERMOS DA DEFINIÇÃO LEGAL DO ARTIGO 327, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DO CÓDIGO PENAL.

É o PARECER,

São Paulo, em 05 de novembro de 2017,

JFRJ
Fls 1985

Prof. Dr. Mauricio Stegemann Dieter”
(doc. anexo)

O estudo que acaba de ser reproduzido é **irrespondível**.

Com efeito, a prevalecer a tese acusatória, como salientado no douto parecer, até mesmo Clubes de Futebol que recebem patrocínios da Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil, Petrobrás e assim por diante, teriam seus jogadores e dirigentes equiparados a servidores públicos.

A demasia fala por si.

Será necessário que se diga algo mais, diante do alentado exame feito pelo Professor Mauricio Stegemann Dieter?

Escrever mais seria escrever demais.

O absurdo fez com que a defesa se acautelasse, em face do ineditismo da tese, jamais sustentada, ao que se tem notícia, em muitos de lustros de atuação profissional, permitindo-se buscar o maior aprofundamento possível no enfrentamento do que veio sustentado por múltiplos representantes do Ministério Público.

Pelo visto, respeitosamente se afirma, nenhum deles tem razão.

O direito posto, considerando-se o ordenamento jurídico pátrio, não apenas desconhece a figura penal de corrupção privada, como também não encontra nenhum supedâneo para tão esdrúxula equiparação, representando, por assim dizer, um novo Direito Penal, fora da dogmática, em que se arquiteta analogia imprópria e impertinente para, ao fim e ao cabo, se sustentar o insustentável.

A acusação não pode representar passe de mágica.

Não pode, também, resultar de filigranas extraídas de uma visão onírica de um Direito Penal desejado, que inexistente através de regular produção legislativa.

A Lei foi feita para garantir e seu texto há de ser claro.

Na Lei, não se toleram, sobretudo no campo punitivo, subjetivismos, intenções punitivas, as quais reclamam uma identidade plena e absoluta com as normas de regência, não se concebendo elastérios sem nenhuma reverência a ortodoxia que deve balizar o trabalho do intérprete das normas.

Não se encontrará, salvo se existir extravagante doutrinador, certamente com formação jurídica questionável, em obra qualquer, arrimo para se erigir a imprópria, impertinente e descabida equiparação.

A seleção brasileira, em Moscou, quem sabe, sobretudo se derrotada, não terá identificação similar a de serviço público, pois nacionalismos se revelam nas competições esportivas, especialmente no futebol, no qual se vê expressão de patriotismo que não se encontra paralelo nem mesmo no 7 de setembro.

É da nossa cultura, é do nosso povo, é da nossa tradição. Daí, no entanto, não se pode extrair uma conclusão sesquipedal.

O entendimento sustentado na peça exordial é exótico.

**A CRIAÇÃO MENTAL DO ATO DE OFÍCIO INEXISTENTE:
A CONCESSÃO DE DESCONTO CONTRATUAL
E ISENÇÃO DE MULTA AO HOTEL LSH.
DECISÃO COLEGIADA SEM PARTICIPAÇÃO DE
CARLOS ARTHUR NUZMAN**

JFRJ
Fls 1988

Anote-se que o Comitê Olímpico Internacional exige que o Comitê Organizador inicie o processo de dissolução antes do início dos Jogos Olímpicos.

Na **81ª Reunião da Diretoria Estatutária** do Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016, realizada em 15 de abril de 2016, **os respectivos membros determinaram a criação do Comitê de Dissolução da entidade**, conforme se observa no excerto abaixo reproduzido, cuja ATA respectiva segue anexa:

“Em seguida, foi apresentada a proposta para governança dos trabalhos de dissolução do Rio 2.016. Os Diretores deliberaram que os entes governamentais deverão ter assento no Comitê de Dissolução, que deverá ser integrado, ainda, por membros do Comitê Olímpico Brasileiro e das Diretorias Estatutária e Executiva do Rio 2.016

Ainda em relação à dissolução, a Dra. Luiza Helena Inácio Trajano Rodrigues solicitou que as rubricas do orçamento da dissolução (contratos e mão de obra), fossem abertas”

(Ata da 81ª Reunião da Diretoria Estatutária do Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016, realizada no dia 15 de abril de 2016 – doc. Anexo)

A 1ª reunião do Comitê de Dissolução foi realizada no dia 10 de maio de 2016, com a presença de seus Membros, consoante se verifica na ATA anexa:

- a) Leonardo Espíndola – Secretário de Estado da Casa Civil do RJ;
- b) Cláudio Roberto P. Marques – Chefe de Gabinete da Casa Civil do Estado do RJ;
- c) Fernando Dionísio – Procurador Geral do Município do RJ
- d) Manoel Felix Cintra Neto – Diretor Estatutário do Comitê Rio 2016;
- e) Jose Antônio do Nascimento Brito – Diretor Estatutário do Comitê Rio 2016;
- f) Sidney Levy – Diretor Geral do Comitê Rio 2016;
- g) Ana Paula Macedo Terra – Gerente Jurídico do COB

Carlos Arthur Nuzman nunca participou de qualquer reunião do Comitê de Dissolução.

No dia 15 de dezembro de 2016, o Comitê de Dissolução do Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016 aprovou autorização para desconto de 30% sobre o saldo devedor do *Trump Hotel*. A deliberação foi aprovada pelos membros do Comitê de Dissolução, a seguir nominados:

Sidney Levy – Representante da Diretoria Executiva;

Ana Paula Macedo Terra – Gerente Jurídico do COB –
Suplente

Jose Antônio do Nascimento Brito – Representante da
Diretoria Estatutária Rio 2016 – Suplente

Luiz Henrique Alcoforado – Representante do Governo
federal;

Cristhian Cananea Lopes – Representante do Município do RJ

Na data da deliberação acerca do tema narrado na denúncia, o Comitê de Dissolução aprovou, ainda, outros assuntos, dentre os quais se destacam os que seguem transcritos na tabela abaixo reproduzida, extraída da ATA de reunião correspondente:

2.4	Panorama de Acomodações	1. Autorização para pagamento do saldo residual das cortesias devidas e não pagas aos hotéis (69 hotéis – até USD 1.102.204,42 – conforme aba “Débitos Hotelaria” da planilha Panorama ACM). Acordo intermediado pela ABIH-RJ para desconto de 25% para pagamento à vista em dez/2016 ou parcelamento do débito integral em 6 parcelas (jan a jun/2017); 2. Autorização para pagamento integral	Aprovado, somente os itens referentes ao recebimento do Credit Trump, e o desconto da Hotelaria Carioca
-----	-------------------------	--	---

		<p>das diárias de quartos devidas ao Novotel e Ibis Botafogo – USD 662,714;</p> <p>3. Autorização para pagamento de até 20% da multa, por cancelamento fora do prazo contratualmente estabelecido, ao Ibis Botafogo – teto de USD 48.570,24 para acordo;</p> <p>4. Autorização para reembolso dos valores pagos a maior pelos clientes dos Jogos (mídia, Federações Internacionais e Patrocinadores), <u>mediante requisição dos mesmos</u>, conforme aba “Reembolso – Outros Clientes”;</p> <p>5. Autorização para reembolso do valor devido à CCTV;</p> <p>6. Autorização para desconto de 30% sobre o saldo devedor do HOTEL TRUMP. Proposta de recebimento de USD 484.478,00 em 15/12/2016;</p> <p>7. “Outros Créditos Hotelaria” – autorização para concessão de 25% de desconto para pagamento à vista ou parcelamento em 6 vezes (jan a jun/2017). Autorizada exceção para o HOTEL VIÑA DEL MAR (desconto de 30% à vista) e autorizar exceção genérica, a critério da Dra. Paloma Cordeiro, de parcelamento em até 3x com 25% de desconto – ex. PARQUE HOTEL;</p> <p>8. Autorização para propositura das competentes ações de cobrança nos casos em que não for possível acordo extrajudicial.</p>	
--	--	---	--

Veja-se que semelhante desconto foi concedido à empresa “Hotelaria Carioca”, por critérios analisados no dia da reunião, por diversas pessoas integrantes do Comitê de Dissolução, tudo sem a presença de Carlos Arthur Nuzman.

Aliás, diante da situação ora retratada, é de se indagar: o que o Defendente tem a ver com esse desconto contratual, tido como ato de ofício pelo *Parquet*?

JFRJ
Fls 1992

Nada.

Absolutamente nada.

Não foi Carlos Arthur Nuzman quem praticou o “ato de ofício” vislumbrado pelo *Parquet*, traduzido no desconto contratual concedido ao hotel LSH, em Termo de Acordo, Encerramento e Quitação do contrato de reserva de quartos n.º 47/2014, assinado em 21 de dezembro por duas pessoas, o Diretor Executivo de Comunicações Mario Sergio A. Andrada e a Gerente Jurídica Ana Paula Terra (doc. anexo).

É preciso explicitar o que motivou a realização de sucessivos acordos frente a fornecedores de serviços: o Comitê de Dissolução do Comitê Rio 2016 precisava receber dos devedores para quitar as dívidas contraídas.

Assim como o Comitê de Dissolução conferiu desconto contratual e isenção de multa à empresa *LSH Barra Empreendimentos Imobiliários S.A.*, procedeu de igual modo com outros tantos devedores, como hotéis e prestadores de serviços.

Os acordos foram firmados com as empresas credoras e devedoras para **evitar litígios processuais**, que envolvem, além do pagamento de custas judiciais, **honorários advocatícios, juros e multa**.

JFRJ
Fls 1993

Por outro lado, o Comitê Organizador Rio 2016 também negociou e recebeu, exitosamente, descontos e isenção de multa de seus credores, gerando economia para a entidade.

Todos cederam, em diversos **acordos celebrados**.

Pois bem.

Como demonstrado à exaustão, com **ATAS assinadas**, consistentes em documentos comprobatórios da improcedência cabal e manifesta da acusação, **o Defendente nunca integrou o Comitê de Dissolução** do Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016, **Colegiado que efetivamente concedeu o desconto contratual** ao hotel *LSH Barra Empreendimentos Imobiliários S.A.*

Em que pese este fato incontroverso, facilmente comprovável, a denúncia afirma ter acontecido algo completamente fantasioso e fora do prumo, ao sustentar a irresponsável tese de que o Defendente teria concedido, pessoalmente, o desconto ao hotel *LSH Barra Empreendimentos*

Imobiliários S.A., o que jamais ocorreu, a despeito de nada irregular permear tal transação jurídica. Confira-se:

JFRJ
Fls 1994

“Além disso, CARLOS NUZMAN e LEONARDO GRYNER, como dirigentes do COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS RIO 2016, em consequência da vantagem solicitada a ARTHUR SOARES e da aceitação da promessa da referida vantagem, com infração do dever funcional de moralidade e impessoalidade, deixaram de aplicar multa contratual e concederam desconto (ato de ofício) à empresa LSH BARRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., mesmo tendo descumprido os termos do contrato firmado com o COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS RIO 2016 (§ 1º do art. 317 do Código Penal)”.

É de pasmar que o Ministério Público tenha se permitido sustentar que o Defendente teria infringido o *“dever funcional de moralidade e impessoalidade”*, próprio dos funcionários públicos, ao supostamente conceder desconto contratual à empresa *LSH Barra Empreendimentos Imobiliários S.A.*, e o que é pior, considerando tal acordo – que ele sequer participou – *“ato de ofício”*.

Daí exsurge o **grande e insuperável equívoco da denúncia**, como se o Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016 tivesse concedido “*perdão da multa contratual*” e “*desconto*” ao hotel *LSH Barra Empreendimentos Imobiliários S.A.*, com dinheiro público que teria sido destinado à realização dos Jogos.

O Ministério Público ignora, por completo, quiçá por desconhecimento, a existência de um Comitê de Dissolução integrado por vários representantes, sem a participação de Carlos Arthur Nuzman.

O “lapso” é inaceitável, até mesmo pelo estardalhaço levado a cabo pelos signatários da denúncia.

Para se ter uma ideia do **descalabro** da tentativa de se **criminalizar um desconto que não foi o Defendente que concedeu**, na cronologia dos fatos que teriam sido praticados pela pretensa organização criminosa, na tabela de fls. 36/37 da denúncia, **este o único episódio ocorrido depois de 14 de janeiro de 2010**, data da última transferência bancária incriminada.

Com efeito, **o Ministério Público se agarrou no desconto ao Hotel LSH**, como se fosse o Defendente o responsável – e não é – **para justificar a imputação de organização criminosa**, cuja Lei correspondente é de 2013, **e tentar viabilizar a imputação de corrupção**,

identificando como ato de ofício o acordo firmado com a empresa hoteleira.

JFRJ
Fls 1996

A denúncia merece ser prontamente rejeitada, tão estapafúrdia quanto se apresenta.

É preciso esclarecer que o Comitê Olímpico Internacional impõe a todas as cidades pretendentes a sediar os Jogos Olímpicos quantidade mínima de quartos de hotel, sob pena de inviabilização da própria candidatura.

O Rio de Janeiro, como amplamente divulgado, não tinha a quantidade de hotéis disponíveis na época da candidatura, razão pela qual empresários do setor hoteleiro se comprometeram a investir na cidade, com diversos Hotéis sendo construídos no período de 2009 a 2016, com estímulo dos Governos Federal, Estadual e Municipal.

O *LSH Barra Empreendimentos Imobiliários S.A.*, um dos tantos empreendimentos hoteleiros erguidos na cidade, tratava-se nada menos do que o TRUMP HOTEL, ao que todos imaginavam de propriedade da família do atual Presidente dos Estados Unidos da América.

O corréu Arthur Soares, hoje vinculado a supostas ilicitudes, seria, por intermédio de uma de suas empresas, acionista minoritário, com 14% das ações representativas do capital social da *LSH Barra Empreendimentos Imobiliários S.A.*

Este Hotel, *LSH Barra Empreendimentos Imobiliários S.A.*, em particular, gerou problemas logísticos ao Comitê Organizador, pois não finalizou as obras a tempo da realização dos Jogos Olímpicos, disponibilizando menos quartos do que havia se comprometido entregar.

Surgiu, assim, **situação de litígio contratual**, a ser solucionado por meio de **acordo entre as partes** ou na via litigiosa perante o Poder Judiciário.

Abre-se parêntese para dizer que **o Comitê Organizador apenas ANTECIPAVA o pagamento de acomodações** destes diversos hotéis para alocação de patrocinadores, representantes de confederações, de federações internacionais e até mesmo de atletas “celebridades”, que se recusavam a se hospedar na Vila Olímpica.

Estas hospedagens, todavia, não eram financiadas pelo Comitê Organizador, que apenas antecipava o pagamento para depois receber o **reembolso** dos respectivos hóspedes.

Tudo com verba privada.

Nenhum centavo de dinheiro público.

No caso específico do *LSH Barra Empreendimentos Imobiliários S.A.*, tal hotel acomodou a Federação Internacional de Judô, que reembolsou o Comitê Organizador do adiantamento feito em 2015 pelos quartos reservados para tanto.

Os quartos que não foram entregues pelo *LSH Barra Empreendimentos Imobiliários S.A.* geraram um crédito, que resultou no acordo incriminado na denúncia.

Averbe-se que o desconto contratual e a isenção de multa à empresa *LSH Barra Empreendimentos Imobiliários S.A.* foi uma **DECISÃO DO COMITÊ DE DISSOLUÇÃO** dos Jogos Olímpicos Rio 2016, **DO QUAL O DEFENDENTE NUNCA FEZ PARTE.**

**O DESCABIMENTO DAS IMPUTAÇÕES
PREVISTAS NAS LEIS 7.492/86 E 9.613/98**

JFRJ
Fls 1999

O Ministério Público Federal, em flagrante abuso do poder de denunciar, imputou ao Defendente pretensa prática dos crimes de lavagem de dinheiro (Lei 9.613/98) e evasão de divisas (Lei 7.492/86), na forma do artigo 70, segunda parte, do Código Penal, situação que configura manifesto constrangimento. Confira-se:

“Entre o período de julho de 2014 e setembro de 2017, **CARLOS ARTHUR NUZMAN**, de modo consciente e voluntário, ocultou e dissimulou a propriedade e a origem de 16 quilos de ouro, no valor de R\$ 1.495.437,63, provenientes de crimes de corrupção, organização criminosa e peculato, por meio de aquisição e manutenção não declarada desses ativos em cofre na Suíça, bem como por PROMOVER A SUA CONVERSÃO EM ATIVOS LÍCITOS, entre os dias 15 e 20 de setembro de 2017, MEDIANTE RETIFICAÇÃO DE SUAS DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA DOS ANOS DE 2015, 2016 E 2017, para a inclusão desses bens sob a justificativa de terem sido adquiridos com economias próprias”.

(...)

“entre os anos de 2014 e 2016, **CARLOS ARTHUR NUZMAN**, de modo consciente e voluntário, manteve, em cofre na Suíça, divisas não declaradas à repartição federal

competente, correspondentes a 16 quilos de ouro, no valor de R\$ 1.495.437,63”.

JFRJ
Fls 2000

Ao que parece, pretendeu-se atribuir a partir de uma conduta dois crimes, em clara ofensa ao princípio elementar do Direito Penal, atinente ao *ne bis in idem*.

Anote-se, quanto ao branqueamento de capitais, que o Ministério Público Federal adotou a tese de que a simples retificação imposto de renda para incluir valores até então não declarados representaria conversão em ativos lícitos: “*a conduta evidentemente teve por objetivo dar aparência de licitude a patrimônio proveniente de crimes e até então mantido ocultado das autoridades*”.

Nada mais equivocado.

Diga-se, desde logo, que não há um único indício na denúncia que vincule os bens e valores objeto do questionamento a pretensos crimes antecedentes, tratando-se de **conjectura da acusação** para incluir na exordial a lavagem de dinheiro.

Na realidade, o que se vê é a inequívoca ofensa ao estado de não culpabilidade presumido, garantia indelével do sistema acusatório, uma vez que o órgão ministerial, sem base, fez afirmação incriminatória e,

invertendo-se o ônus da prova, impôs ao acusado o dever de produzir prova negativa.

JFRJ
Fls 2001

Acresça-se que, além de não existir elemento nos autos apto a vincular tais valores a crimes antecedentes, **a retificação do imposto de renda, que se traduz em exercício regular do direito do contribuinte, não pode ser entendida, por si só, como lavagem de dinheiro.**

O Defendente, após a deflagração da 1ª fase da cognominada “Operação Unfair Play”, comunicou à Receita Federal a existência de bens e valores depositados na Suíça, valendo-se do meio legal para tanto.

Ressalte-se que, ao fazê-lo, **não houve dissimulação de origem, fonte, procedência, coisa alguma**, informou-se tão somente que foram adquiridos com “economias próprias”, parte em julho de 2014 e o restante em dezembro do referido ano.

Some-se a isso, embora desnecessário, que, no momento em que é feita a retificação, a autoridade tributária é imediatamente cientificada das alterações realizadas pelo contribuinte, suas inclusões e exclusões, tudo com transparência, diferentemente do que se pretendeu fazer crer.

O Defendente declarou os bens e valores questionados por orientação expressa de especialista em direito tributário, não sendo plausível que isso seja interpretado como ato típico de lavagem de dinheiro.

JFRJ
Fls 2002

A declaração de imposto de renda, sem a dissimulação da origem dos bens e valores, não pode ser fato típico à luz da legislação de combate ao branqueamento de capitais, sob pena de causar insegurança jurídica aos contribuintes e até mesmo aos operadores do direito.

É evidente que se trata de uma única conduta e não pode, por isso, gerar punição, ao mesmo tempo, por dois tipos penais diversos.

De todo modo, como não há nenhuma vinculação com o que se retificou perante o imposto de renda e os delitos atribuídos ao ex-Governador Sérgio Cabral, não havendo nenhum nexos causal entre o que constou do documento endereçado à autoridade da Receita Federal e o caso em exame, cuja origem nos leva à França, chegando ao Brasil apenas em razão do **contorcionismo** da acusação pública.

A postura adotada pelo Defendente de informar à Receita Federal a existência de bens e valores mantidos no exterior mediante retificação do imposto de renda longe está de configurar ato de lavagem de dinheiro, verdadeira demasia.

De todo modo, questionável a competência, porque tais imputações não têm nenhuma relação com os fatos em apuração nos processos em curso por prevenção deste Juízo.

JFRJ
Fls 2003

Pelo exposto, no tocante às acusações por lavagem de dinheiro e evasão de divisas, não há outra solução equânime senão a absolvição sumária do Defendente, na forma do artigo 397, III, do Código de Processo Penal ou, no mínimo, a rejeição da denúncia no ponto, por falta de justa causa, pois a acusação não se sustenta, não tem lastro nem arrimo, decorre apenas de conjecturas incompatíveis com a realidade dos fatos.

PRODUÇÃO DE PROVAS

A defesa, nos termos do artigo 396-A, especifica as provas pretendidas, inclusive no exterior, com pedido de cooperação jurídica internacional, caso necessário, para que o Comitê Olímpico Internacional forneça os seguintes documentos:

- a) a lista dos membros que votaram na Sessão que elegeu a candidatura da Rio 2016 em Copenhague, na Dinamarca;
- b) notas da comissão de avaliação para o *short listed* dos Jogos Olímpicos de 2000, 2004, 2012 e 2016;

- c) lista das sessões do COI com datas e locais de 1999 a 2009;
- d) lista das reuniões do Comitê Executivo do COI e nome dos membros com datas e locais de 1999 a 2009;
- e) lista das reuniões de Comissões do COI integradas por Carlos Arthur Nuzman de 1999 a 2009;
- f) lista de nomes das Comissões do COI de 2005 a 2009 com datas e locais das reuniões;
- g) fotos oficiais de sessões e reuniões das quais Carlos Arthur Nuzman participou entre os anos de 2007 e 2009.

Diante da acusação tal como posta, na qual se elucubra suposta compra de votos no âmbito do Comitê Olímpico Internacional, natural que se pretenda produção de provas no exterior.

No território pátrio, requer-se ao Juízo expedição de ofício ao Comitê Olímpico do Brasil para que encaminhe documento oficial sobre a gestão de Carlos Arthur Nuzman frente ao COB e a evolução do esporte olímpico nacional durante este período.

Também se pretende que o Comitê Olímpico do Brasil envie a relação de voos do seu ex-Presidente Carlos Arthur Nuzman em viagens internacionais entre os anos de 2005 e 2009, mercê de requisição oficial para tanto.

A propósito, o Ministério Público se permitiu colacionar na denúncia fotos que teriam sido tiradas no evento da concessão da medalha de Legião de Honra da França a Sergio Cabral.

Tal evento, ao contrário do que se apregoa, contou com a presença de centenas de pessoas e autoridades, daí porque se pretende demonstrar que as recepções e jantares longe estão de representar conclave de organização criminoso, mercê de expedição de ofício ao Comitê Olímpico Brasileiro, na pessoa da Diretora de Comunicação Carina Almeida, para que envie as fotos do ex-Presidente Carlos Arthur Nuzman com membros do Comitê Olímpico Internacional, no Brasil e no Exterior, entre 2007 e 2009.

DA OITIVA DE TESTEMUNHAS NO EXTERIOR

O **depoimento das testemunhas residentes no exterior** e vinculadas ao Comitê Olímpico Internacional se **justifica porque acompanharam não só o processo de candidatura, mas também todo o planejamento e organização dos Jogos Olímpicos do Rio de Janeiro.**

Tais testemunhas frequentaram periodicamente a sede do Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016, verificaram documentos, analisaram situação financeira, fizeram avaliações, inspecionaram obras em andamento, antes da eleição e durante a organização.

A oitiva de tais testemunhas se afigura importantíssima, porque todas elas mantiveram contato com autoridades, orientando patrocinadores do Comitê Olímpico Internacional sobre a organização dos Jogos e **podem atestar a perfeita regularidade do planejamento e organização**, inclusive em material contratual.

À guisa de exemplificação, os integrantes da Comissão de Coordenação dos Jogos Olímpicos Rio 2016, a começar pelo presidente do Comitê Olímpico Internacional, Thomas Bach, a Presidente da referida Comissão, Nawal El Moutawakel, além de Gilbert Felli, Christophe Dubir e De Keeper, porque todos mantiveram contatos pessoais frequentes com autoridades no Brasil, como o Presidente da República, o Governador do Estado e o Prefeito da cidade.

Tais contatos se justificavam porque esta Comissão verificava o trabalho de planejamento e organização das Olimpíadas, tomando **conhecimento da situação financeira**, dos andamentos das obras, das contratações em gerais, legado olímpico, visitaram obras e se informaram de tudo.

A Secretaria Executiva da Comissão de Ética do Comitê Olímpico Internacional, Paquerette Girard Zappelli, deve ser ouvida, porque é responsável pelo controle da ética da campanha da cidade candidata, podendo esclarecer se chegou a registrar qualquer reclamação de ordem ética contra o Defendente ou qualquer outro administrador estatutário do Rio 2016, seja em relação a contratos, finanças ou obras.

Nos termos do artigo 222-A do Código de Processo Penal, resta demonstrada a imprescindibilidade da expedição de carta rogatória para oitiva das testemunhas constantes do rol anexo. Quanto às testemunhas residentes no País, também devem ser intimadas, na forma da Lei.

CONCLUSÃO E PEDIDO

O Defendente não pode esperar outra solução senão a **absolvição sumária**, ante a absoluta **impertinência de todas as imputações**, especialmente a de **corrupção passiva** de agente público, verdadeiro **contorcionismo** para travestir de legalidade **conduta manifestamente atípica**.

Não há como placitar, sobre qualquer ângulo, a equiparação de Carlos Arthur Nuzman, ex-Presidente do Comitê Olímpico Brasileiro e do Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016, a funcionário público, situação que conduz a denúncia à situação de insanável imprestabilidade.

Não procede, também, de forma alguma, a increpação de pertencimento a organização criminosa, **verdadeira calúnia**, pois inexistente vínculo de causalidade entre o que se atribui ao ex-Governador do Estado do Rio de Janeiro e Carlos Arthur Nuzman, cujo nome jamais foi citado como destinatário de qualquer benesse por obras tais ou quais, em razão da realização das Olimpíadas em 2016 no Rio de Janeiro.

Quanto ao ato de ofício vislumbrado em capítulo próprio, consistente em **desconto** conferido ao **Hotel LSH**, restou demonstrado que Carlos Arthur Nuzman sequer integrava o Comitê de Dissolução, órgão colegiado que efetivamente celebrou o acordo, **incriminado sem justa causa** e com profundo **abuso de poder** pelo Ministério Público.

No que se refere às acusações de suposta lavagem de dinheiro e evasão de divisas, remarca-se a existência de declaração retificadora perante as autoridades do Fisco, conduta prevista na Lei de regência, afastando-se, por completo, a incidência do Direito Penal na espécie.

Embora a defesa pretenda o **sepultamento solene e imediato da descabida denúncia**, se vê na contingência de requerer, apenas por cautela, produção de prova no Brasil e no exterior, sob pena de preclusão, providência que também se destina à oitiva de testemunhas, que devem ser intimadas, conforme rol anexo.

A vida prestante, proba e honrada de Carlos Arthur Nuzman, como atleta e dirigente esportivo, na **busca de um sonho, que não era só dele, mas de muitos brasileiros**, se ergue neste momento como um **escudo em face da incontrolável verrina** dos acusadores, que parecem abandonar toda e qualquer baliza elementar de Direito, razoabilidade e bom senso, em natimorta denúncia, que não há de prosperar.

JFRJ
Fls 2009

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2017.


Nelio Roberto Seidl Machado

OAB/RJ 23.532


João Francisco Neto

OAB/RJ 147.291


Guido Ferolla

OAB/RJ 195.985

ROL DE TESTEMUNHAS RESIDENTES NO BRASIL

JFRJ
Fls 2010

- 1. Leonardo da Cunha e Silva Espíndola Dias**
Rua do Carmo, 27, Centro, Rio de Janeiro, RJ

- 2. Fernando Dionísio**
Rua Afonso Cavalcanti,455, Cidade Nova, RJ

- 3. Luiz Henrique Vasconcelos Alcoforado**
SAUN, Quadra 5, Lote C, Torre D - Centro Empresarial CNC, 5 -
Asa Norte, Brasília, DF

- 4. Cristhian Cananea Lopes**
Rua Afonso Cavalcanti,455, Cidade Nova, RJ, 20211-110

- 5. Edson Arantes do Nascimento**
Rua Princesa Isabel, s/n, Vila Belmiro
Santos, São Paulo

- 6. Luiza Helena Inácio Trajano Rodrigues**
Rua da Assembleia, n.º 10, sala 3201, Centro
Rio de Janeiro

- 7. Edson Figueiredo Menezes**
Rua da Assembleia, n.º 10, sala 3201, Centro
Rio de Janeiro

8. Bernard Rajzman

Avenida das Américas, 899, Barra da Tijuca
Rio de Janeiro

JFRJ
Fls 2011

9. Manoel Felix Cinta Neto

Rua da Assembleia, n.º 10, sala 3201, Centro
Rio de Janeiro

10. José Antônio do Nascimento Brito

Rua da Assembleia, n.º 10, sala 3201, Centro
Rio de Janeiro

11. Maurilio Biaggi Filho

Rua da Assembleia, n.º 10, sala 3201, Centro
Rio de Janeiro

12. Sidney Levy

Rua da Assembleia, n.º 10, sala 3201, Centro
Rio de Janeiro

13. Ana Paula Terra

Avenida das Américas, 899, Barra da Tijuca – Rio de Janeiro

14. Renato Ciuchini

Rua da Assembleia, n.º 10, sala 3201, Centro
Rio de Janeiro

15. Marco Aurélio Vieira

Rua da Assembleia, n.º 10, sala 3201, Centro
Rio de Janeiro

JFRJ
Fls 2012

16. Mario Andrada

Rua da Assembleia, n.º 10, sala 3201, Centro
Rio de Janeiro

17. Ana Paula Pessoa

Rua da Assembleia, n.º 10, sala 3201, Centro
Rio de Janeiro

18. Rebecca Virginia Escobar Villagra

Rua da Assembleia, n.º 10, sala 3201, Centro
Rio de Janeiro

19. Carlos Roberto Osório

Rua da Assembleia, n.º 10, sala 3201, Centro
Rio de Janeiro

20. Agberto Guimaraes

Rua da Assembleia, n.º 10, sala 3201, Centro
Rio de Janeiro

21. Mario Cilenti

Rua da Assembleia, n.º 10, sala 3201, Centro
Rio de Janeiro

ROL DE TESTEMUNHAS RESIDENTES NO EXTERIOR

JFRJ
Fls 2013

21. Thomas Bach

Frankenpassage 8, 97941, Tauberbischofsheim, Allemagne.

22. Jacques Rogge

Comité International Olympique, Case postale 356, Château de Vidy,
1007, Lausanne, Suisse.

23. Príncipe Albert II de Mônaco

B.P. 518, Palais Princier, 98015 Monaco Cedex, Monaco.

24. Rei da Holanda S.A.R Le Prince D' Orange

Private Secretariat of H.R.H. The Prince of Orange, P.O. Box 30412,
Noordeinde 66, 2500 GK, The Hague, Pays-Bas.

25. Nawal El Moutawakel

Rue de I'île Tasmanie, 5, Ain-Diab, Casablanca, Maroc.

26. Syed Shadid Ali

Treet Corporation Ltd., Syed Maratib Ali Road, 1 FCC, Gulberg Lahore,
Pakistan.

27. General Lasana Palenfo

22, avenue Théophile Gautier, 75016, Paris, France.

28. Kipchoge Keino

Nat. Olympic Committee Kenya, P.O. Box 46888, Ufundi, Co-op Plaza,
11th Floor, Moi Avenue, Nairobi, Kenya.

JFRJ
Fls 2014

29. Raja Randhir Singh

Olympic Indian Association, B-29, Qutub Institutional Area, New
Dehli, 110016, Inde.

30. Nicole Hoevertsz

Comité Olímpico Arubano, P.O. Box 1175, Complejo Deport,
Guillermo Trinidad, Oranjestad, Aruba.

31. Luiz Alberto Moreno

Headquarters of the Inter-American Development Bank, 1330 New
York Avenue, NW, Washington, United States of America.

32. Alex Gilady

Keshet Broadcasting, P.O. Box 58151, 12 Raul Valenberg Street, ramat
Hachayal, 61580, Tel-Aviv, Israel.

33. John Coates

Comitê Olímpico Australiano, nível 19, Governor Macquarie Tower, 1,
Farrer Place, Sidney, NSW 2000, Austrália.

34. Jacqueline Barrett

Comité International Olympique, Case postale 356, Château de Vidy,
1007, Lausanne, Suisse.

35. Christophe Dubi

Comité International Olympique, Case postale 356, Château de Vidy,
1007, Lausanne, Suisse.

JFRJ
Fls 2015

36. Lana Haddad

Comité International Olympique, Case postale 356, Château de Vidy,
1007, Lausanne, Suisse.

37. Christophe De Kepper

Comité International Olympique, Case postale 356, Château de Vidy,
1007, Lausanne, Suisse.

38. Paquerette Girard Zappelli

Comité International Olympique, Case postale 356, Château de Vidy,
1007, Lausanne, Suisse.

39. Pere Miró

Comité International Olympique, Case postale 356, Château de Vidy,
1007, Lausanne, Suisse.

40. Gilbert Felli

Comité International Olympique, Case postale 356, Château de Vidy,
1007, Lausanne, Suisse.

ÍNDICE DE DOCUMENTOS

JFRJ
Fls 2016

Doc. 1

Parecer do Professor Doutor da Universidade de São Paulo Maurício Stegemann Dieter;

Doc. 2

Carta de Carlos Arthur Nuzman a Jacques Rogge, Presidente do Comitê Olímpico Internacional (COI) à época;

Doc. 3

Carta de autoridades brasileiras a Jacques Rogge, Presidente do Comitê Olímpico Internacional (COI) à época;

Doc. 4

Reportagem divulgada no jornal “Folha de São Paulo”, no dia 15 de novembro de 2016;

Doc. 5

Matéria veiculada no *site* do Governo do Brasil logo após o encerramento dos Jogos Rio 2016;

Doc. 6

Artigo do Presidente do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), Luis Alberto Moreno, membro do COI na Colômbia;

Doc. 7

Tema 7 do Dossiê de Candidatura;

JFRJ
Fls 2017

Doc. 8

Decisão da 10ª Vara Federal Criminal indeferindo o pleito do MPF de quebra de sigilo bancário do Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016;

Doc. 9

Contrato de patrocínio firmado entre o Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016 e a Petrobras;

Doc. 10

Contrato de patrocínio firmado entre o Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016 e a Caixa Econômica Federal;

Doc. 11

Cartas de Carlos Arthur Nuzman requerendo (i) renúncia do Comitê Olímpico do Brasil e (ii) afastamento do Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016, datadas de 11 e 6 de outubro de 2017, respectivamente;

Doc. 12

Alteração do Estatuto do Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016;

Doc. 13

Pedido de Cooperação Jurídica Internacional em matéria penal formulado pela França;

JFRJ
Fls 2018

Doc. 14

Decisão afastando Eric Walther Maleson do cargo de Presidente da Confederação Brasileira de Desportos no Gelo, proferida pela 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro;

Doc. 15

Peças remetidas ao MPF sobre as ilegalidades praticadas durante a gestão de Eric Walther Maleson;

Doc. 16

Notificação de Marcelo Jucá;

Doc. 17

Contra notificação de Marcelo Jucá;

Doc. 18

Relatório de Viagem de Carlos Arthur Nuzman entre os anos de 2007 a 2009;

Doc. 19

Ata da 81ª reunião da Diretoria Estatutária do Comitê Rio 2016, realizada no dia 15 de abril de 2016, que criou o Comitê de Dissolução;

Doc. 20

Atas das 5 primeiras reuniões do Comitê de Dissolução do Comitê Rio 2016;

Doc. 21

Documentos relativos ao passaporte russo de Carlos Arthur Nuzman;

Doc. 22

Ata da reunião do Comitê de Dissolução do Comitê Rio 2016 que deliberou pela autorização do desconto de 30% sobre o saldo devedor do Trump Hotel, realizada no dia 15 de dezembro de 2016;

Doc. 23

Termo de Acordo, Encerramento e Quitação do contrato de reserva de quartos n°. 47/2014, assinado no dia 21 de dezembro de 2016;

Doc. 24

Plataforma do candidato Carlos Arthur Nuzman à Presidência do Comitê Olímpico Brasileiro, em 1979;

Doc. 25

Ata da 72ª Reunião da Diretoria Estatutária do Comitê Organizador, que dentre outras deliberações colegiadas, decidiu pela contratação da empresa *Masan Serviços Especializados*;

Doc. 26

Ata da 77ª Reunião da Diretoria Estatutária do Comitê Organizador, que dentre outras deliberações colegiadas, decidiu pela contratação da empresa *Consórcio Rio de Transportes*

Doc. 27

Auditoria Interna do Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016;

Doc. 28

Código de Ética e Conduta do Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016;

Doc. 29

Manual anticorrupção;

Doc. 30

Manual de *Compliance*;

Doc. 31

Política de dissolução;

Doc. 32

Política de Gestão de Políticas e Procedimentos Corporativos;

Doc. 33

Política de Presentes e Hospitalidades.